



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
109	01/Julho	99.286
110	05/Julho	99.287
110- Suplemento	05/Julho	99.288
111	08/Julho	99.289
111- Suplemento	08/Julho	99.356
112	12/Julho	99.357
112- Suplemento	12/Julho	99.358
113	15/Julho	99.359
113- Suplemento	15/Julho	99.360
114	17/Julho	99.361
115	19/Julho	99.362
116	22/Julho	99.363
117	26/Julho	99.482
117- Suplemento	26/Julho	99.483
118	29/Julho	99.484
118 - Suplemento	29/Julho	99.485

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99289

ANO II

RIO DE JANEIRO, 8 DE JULHO DE 1933

N. 111

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

49ª sessão ordinária, em 23 de junho de 1933.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso n. 30 — Santa Catarina.
2. Processo n. 259 — Rio de Janeiro.
3. Processo n. 311 — Maranhão.
4. Processo n. 322 — Goiás.
5. Processo n. 325 — Acre.
6. Processo n. 339 — Acre.
7. Processo n. 342 — Goiás.
8. Processo n. 346 — Distrito Federal.
9. Processo n. 378 — Minas Gerais.
10. Processo n. 418 — Espírito Santo.
11. Processo n. 424 — Acre e outros.
12. Processo n. 426 — Acre.
13. Processo n. 439 — Distrito Federal.
14. Processo n. 441 — Sergipe.
15. Processo n. 473 — Rio Grande do Sul.
16. Processo n. 483 — Rio Grande do Sul.

III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

1. Sessão especial, realizada em 30 de junho de 1933.
2. 111ª sessão ordinária, em 3 de julho de 1933.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATA

49ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE JUNHO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação das atas das sessões de 16 e 20 de junho corrente; 3) Julgamento do processo n. 502 — Rio de Janeiro — sobre a nulidade de votos de militares em região diversa do seu domicílio eleitoral, sem a necessária transferência do título eleitoral; 4) Julgamento do processo n. 528 — Alagoas — sobre os casos de nulidade em seções que determinam novas eleições; 5) Proposta do Sr. Carvalho Mourão, regulando o processo dos recursos sobre expedição de diplomas; 6) Julgamento do processo n. 523 — Representação do diretor da Secretaria do T. R., contra um chefe de seção da mesma Secretaria; 7) Julgamento do processo n. 527 — Distrito Federal — sobre um militar que não pode votar; 8) Julgamento do processo n. 529 — sobre o encerramento dos trabalhos de mesa receptora, antes da hora legal; 9) Julgamento do recurso n. 33 — Mato Grosso — recorrente, o procurador regional; recorrido, Vespasiano Barbosa Martins; 10) Julgamento do recurso n. 40 — Amazonas — recorrente, o capitão Alfredo A. Ribeiro Junior; 11) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares

e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Sales e Miranda Valverde, abre-se a sessão. São lidas e, aprovadas sem debate, as atas das sessões dos dias 16 e 20 de junho, e em seguida publicados os acórdãos referentes aos processos julgados na sessão do dia 16. O Sr. Affonso Penna Junior relata o processo n. 502 (do Estado do Rio de Janeiro, sobre a nulidade dos votos de militares em região diversa do seu domicílio eleitoral, sem a necessária transferência do título eleitoral), e vota no sentido de não se tomar conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto. E' o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. Renato Tavares relata o processo n. 528 (de Alagoas, sobre os casos de nulidade de seções eleitorais, que dão lugar a nova eleição), e vota no sentido de ser enviado ao consultante o acórdão proferido sobre a consulta n. 497, que resolveu a matéria. O voto do relator é aceito unanimemente. O Sr. Carvalho Mourão, pela ordem, apresenta na forma do art. 121 do Regimento Interno, uma emenda substitutiva dos arts. 75 a 77 do Regimento Interno, regulando o processo dos recursos sobre expedição de diplomas. O Sr. presidente nomeia para dar parecer sobre a emenda os Srs. Eduardo Espinola, Renato Tavares e Affonso Penna Junior. O Sr. Eduardo Espinola relata o processo n. 525 (de Sergipe, sobre representação do diretor da Secretaria do Tribunal Regional desse Estado contra um chefe de seção da mesma Secretaria), e vota no sentido de não se tomar conhecimento da representação e arquivá-la, por não caber ao Tribunal Superior nem a suspensão, ou a remoção de funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais. O voto do relator é aceito unanimemente. O Sr. José Linhares relata o processo n. 527 (ofício do Sr. ministro da Justiça, sobre um militar que não pode votar por ter sido o seu título de eleitor emitido em região diversa), e vota no sentido de ser arquivada a consulta por não haver nenhuma providência a ser tomada a respeito e já existir jurisprudência sobre o assunto. O voto do relator é aceito unanimemente. O Sr. Affonso Penna Junior relata o processo n. 529 (de Minas Gerais, sobre si anulada uma seção eleitoral por ter o presidente da mesma encerrado a eleição antes da hora legal, si deve mandar proceder á nova eleição), e vota no sentido de se responder negativamente. E' o voto do relator aceito unanimemente. O Sr. José Linhares relata o recurso eleitoral n. 33, de Mato Grosso, em que é recorrente o Dr. Alfeu Rosas Martins, procurador regional, e recorrido o Tribunal Regional desse Estado e Vespasiano Barbosa Martins, e vota, de acôrdo com o parecer do procurador geral, no sentido de não se tomar conhecimento do recurso por não estar a petição inicial com as formalidades legais. O Tribunal, unanimemente, não toma conhecimento do recurso, não tendo votado o Sr. procurador geral, por ter funcionado como representante do Ministério Público. O Sr. Affonso Penna Junior relata o recurso eleitoral n. 40, do Amazonas, em que é recorrente o capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota, de acôrdo com o parecer do procurador geral, no sentido de dar provimento ao recurso e mandar revogar a ordem de se proceder novas eleições em Maués e Floriano Peixoto, por não ser caso disso, em face da legislação e jurisprudência eleitorais vigentes. O Tribunal dá provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unanimemente, tendo o Sr. Miranda Valverde declarado que só votava por não se tratar de recurso de expedição de diplomas, caso em que se devia esperar os outros

recursos para se decidir em conjunto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e quarenta minutos.

NOTA — A proposta do Sr. Carvalho Mourão, sobre a alteração do Regimento Interno será publicada, oportunamente, com o parecer da comissão nomeada pelo Sr. presidente.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita para os fins constantes do art. 75 e 88, do Regimento Interno do Tribunal Superior — Boletim Eleitoral número 110, de 5-7-1933.)

PARECER sobre o Recurso Eleitoral n. 38 (reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados e suplentes à Assembléa Nacional Constituinte pela Região Eleitoral do Estado de Sergipe).

RECORRENTES — Dr. Alceu Dantas Maciel, Dr. Deodato da Silva Maia Junior e o desembargador-procurador regional.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe.

RELATORIO — No correr dos trabalhos das apurações parciais das urnas pelas turmas (2) em que se subdividiu o Tribunal Regional de Sergipe, foram apresentadas as seguintes impugnações:

1ª, perante a 2ª turma, pelo candidato Dr. Alceu Dantas Maciel — contra a constituição da turma com dois membros, apenas; — impugnação desprezada;

2ª, perante as duas turmas, pelo mesmo candidato — contra a apuração dos votos dados aos candidatos, engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edison Nobre de Lacerda, por serem, segundo alega o impugnante, inelegíveis; — impugnação desprezada;

3ª, contra a apuração da votação na 4ª secção de Riachuelo (7ª zona eleitoral) — por ser o presidente da Mesa Receptora irmão do candidato, Dr. Augusto Cesar Leite (impugnação desprezada pela turma). Não consta ter havido recurso;

4ª, contra a apuração da votação na 4ª secção de Riachuelo, por motivo identico ao da antecedentemente referida (impugnação desprezada, sem que conste ter havido recurso);

5ª, contra a apuração da votação na secção unica de São Cristovão — por haver sido organizada com 400 eleitores; embora houvesse comparecido e votado menor número (desprezada a impugnação, recorreu o impugnante, Dr. Alceu Dantas Maciel);

6ª, contra a apuração da votação na 1ª secção de Propriá (4ª zona) — por haver chegado a urna violada por mãos criminosas, segundo alega o impugnante, fiscal do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior (recurso desse mesmo fiscal para o Tribunal Regional);

7ª, contra a resolução da 1ª turma apuradora deixando de apurar as urnas da 1ª secção de Japaratuba (5ª zona) e da secção unica de Santa Luzia (11ª zona) — recurso do Dr. Clovis Fontes Cardoso, delegado do Partido "União Republicana de Sergipe";

8ª, contra a apuração da secção unica de Muribeca (5ª zona) — sob alegação de haver, aí, sido realizada a eleição em hora não determinada na lei, pois no dia da eleição esteve na cidade de Capela, que dista de Muribeca cerca de 24. quilometros, o cidadão Odilon Figueiredo, que funcionou na mesa receptora e assinou todas as atas (impugnação do Dr. Gentil Tavares da Mota, fiscal do candidato Dr. Mauricio Graccho Cardoso, desprezada pela turma, por falta de prova);

9ª, contra a apuração, em 1º turno, dos votos dados ao Dr. Deodato da Silva Maia Junior, em todas as secções da 4ª zona, em cedulas, sob a legenda "Liberdade e Civismo", nas quais vem em primeiro lugar o nome do major Augusto Maynard Gomes, interventor federal no Estado e, por isso, inelegível, e, em segundo lugar, o nome do Dr. Deodato da Silva Maia Junior.

O Tribunal Regional, reunido em sessão plena, deu provimento ao recurso interposto da decisão da 1ª turma que deixou de apurar a urna da secção unica de Santa Luzia (11ª zona), e negou provimento aos demais.

Assim decidindo as duvidas suscitadas e os recursos interpostos; verificou que haviam sido apuradas, setenta secções e anuladas oito, a saber:

1ª, a 4ª da 2ª zona da Capital, não só porque a mesa funcionou ilegalmente, senão também porque, aí, votou um eleitor inscrito em outra região, sem a devida transferencia; e em sobrecarta menor;

2ª, a 7ª da mesma zona, porque a eleição se fizera em folhas de votação sem a forma legal;

3ª, a secção unica de Cedro (4ª zona), a 1ª de Japaratuba (5ª zona), a 2ª de Laranjeiras (7ª zona), a 1ª de Itabaiana (8ª zona), a 1ª de São Paulo (8ª zona) e a 2ª de Campos (12ª zona); todas, por não corresponder o número de sobrecartas, encontrado na urnas, nem ao número de volantes, declarado na ata, nem ao número dos mesmos volantes, constante das folhas de votação.

Havendo comparecido vinte mil duzentos e tres eleitores (20.203) e somando a votação das secções anuladas dois mil duzentos e oitenta e um votos (2.281); apurou o Tribunal Regional, em toda a região, dezessete mil novecentos e vinte e dois votos (17.922) e fixou, consequentemente, em 4.480 votos o quociente eleitoral, pois que a região tem quatro deputados. Entendeu não haver quociente partidário e, de acôrdo com o mapa anexo ao primeiro volume do processo, proclamou eleitos: em 1º turno, os candidatos, engenheiro Leandro Maynard Maciel, da legenda "Liberdade e Civismo" (com sete mil novecentos e setenta e oito votos, total dos que lhe foram dados para o 1º turno) e Dr. Augusto Cesar Leite, da legenda "União Republicana" (com seis mil cento e oito votos); e em 2º turno, o Dr. José Rodrigues da Costa Doria (com o total de oito mil oitocentos e noventa e cinco votos) e o Dr. Edison Nobre de Lacerda (com oito mil quatrocentos e noventa e tres votos) — ambos da legenda "Liberdade e Civismo" e candidatos mais votados dentre todos que o foram para o 2º turno (citado mapa anexo). Como suplentes eleitos foram proclamados: o Dr. Deodato da Silva Maia Junior, da legenda "Liberdade e Civismo" — imediato em votos ao último dos proclamados deputados eleitos em 2º turno — e Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, da legenda "União Republicana" — imediato em votos ao Dr. Deodato.

Contra o reconhecimento destes candidatos e a expedição dos respectivos diplomas, recorre o candidato avulso Dr. Alceu Dantas Maciel (embora diga que apenas recorre da expedição de diplomas aos candidatos Drs. Leandro Maynard Maciel e Edison Nobre de Lacerda, como adiante se verá). Já antes, a 10 de maio p. p., havia o mesmo candidato, nessa qualidade e na de eleitor inscrito na 105ª zona eleitoral do Estado de São Paulo, recorrido para este Tribunal Superior do acôrdo do Tribunal Regional de Sergipe, que não tomara conhecimento do pedido do mesmo recorrente, originariamente feito ao mesmo Tribunal *a quo*, a 2 de maio p. p. (pet. a fls. 2 e ac. a fls. 41 do 3º vol.), de exclusão do alistamento e de cancelamento do registro da candidatura do engenheiro Leandro Maynard Maciel, bem como de cancelamento da candidatura do Dr. Edison Nobre de Lacerda, por serem ambos inelegíveis como parentes, que são, do interventor federal em Sergipe, em grau proibido, e estarem, também ambos, c.m. seus direitos politicos *suspensos*, nos termos do decreto n. 22.194, de 1932 — o primeiro, letras h e j, e o segundo, *ex-vi*, do art. 1º, letra b, do citado decreto. Este recurso, por evidente continência da causa, vem apenso, constituindo o 3º volume do presente.

Contra a expedição dos aludidos diplomas recorre também o candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, por seu procurador, Sebastião de Aguiar Machado (recurso que constitue o 2º volume deste processo).

Finalmente recorre o desembargador-procurador regional das decisões pelas quais o Tribunal *a quo* resolveu apurar os sufragios das secções eleitorais: de Rosario (2ª), N. S. das Dôres (1ª), Lagarto (2ª), Estancia (2ª), São Francisco (1ª), Muribeca, Santa Luzia e Arauá (unicas) — recurso que constitue o 4º volume deste processo.

O recurso do candidato Dr. Alceu tem os seguintes fundamentos e contém as seguintes arguições:

I — Toda a apuração — objeto do presente recurso, é nula, porque a composição do Tribunal foi feita por maneira contrária á estabelecida na lei.

Funda-se esta arguição na circunstancia de se não haver convocado substituto para o membro efetivo do Tribunal *a quo*, o juiz federal Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, que se deu por impedido, 48 horas antes da eleição, por ter um filho candidato — o Dr. Edison de Lacerda — e,

assim, haver o Tribunal funcionado desfalcado, quando devia, para este fim especial, estar completo, na opinião do recorrente; donde resultou constituir-se a 1ª turma apuradora com tres membros e a 2ª com dois.

II — E' nula toda a eleição, porque grande parte do eleitorado é composta de gente que difficilmente desenha o nome — o que está reclamando — di-lo o recorrente — uma revisão geral do alistamento em Sergipe, — que ele, recorrente, requer "para melhor esclarecimento do recurso". Grande parte das mesas receptoras constituiu-se com violação da lei — o que ele, recorrente, diz haver demonstrado nos recursos que interpoz perante as turmas e consta das atas parciais respectivas. As sobrecartas não vieram devidamente autenticadas, em sua maioria. Em quasi todos as secções não foi suspensa a distribuição de senhas ás 17 horas e 45 minutos. Em outras secções, as chamadas foram feitas pelos titulos; não pela ordem de numeração das senhas.

III — São inelegíveis os candidatos diplomados, engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edison Nobre de Lacerda.

O primeiro é inelegível, diz-se: a) porque fez parte do governo Manoel Dantas, como diretor de Obras Públicas, e orientador desse mesmo governo, deposto pela Revolução; b) porque prestou auxilio material para combater a revolução de 1930, por atos que se descrevem; c) porque fazia parte do Partido Republicano de Sergipe, solidário com a Frente Unica de São Paulo, que desencadeou a rebelião de julho de 1932; d) porque é primo do atual interventor em Sergipe.

O Dr. Edison é inelegível — diz-se: a) porque é parente por afinidade, em grau proibido, do mesmo interventor; b) porque foi membro do governo do Estado do Paraná, deposto pela Revolução de 1930, pois era, lá, o procurador geral do Estado (pet. a fls. 2, do 3º volume).

Funda-se o recurso do Dr. Deodato Maia nas seguintes arguições:

I — O Tribunal Regional apurou indevidamente, como dados em 1º turno, os votos no nome dele, recorrente, colocado em 2º lugar em cédulas sob a legenda "Liberdade e Civismo", que continham, em 1º lugar, como cabeça de chapa, o nome do interventor no Estado, cidadão inelegível, estranho á legenda e não registrado como candidato; fato ocorrido na apuração das secções eleitorais: 2ª e 3ª, de Propriá, e unicas de Gararú, Porto da Folha e Aquidaban.

II — O Tribunal *a quo* apurou os sufragios da 1ª secção de Propriá, cuja urna chegou violada por mãos criminosas, como consta de ata lavrada no Correio, em Aracajú (cert. a fls. 5, do 2º volume).

III — Não foram recebidas pelo diretor da Secretaria do Tribunal *a quo* 13 urnas que menciona.

Funda-se o recurso do desembargador procurador regional nas seguintes arguições:

I — O Tribunal *a quo* apurou, contra a letra expressa da lei (Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 1933, arts. 43, § 1º e 50, letra d, "in fine") as oito secções eleitorais mencionadas em sua petição a fls. 2 do 4º volume, as quais já foram indicadas neste relatório, nas quais o número de sobrecartas, encontradas nas urnas, não corresponde ao total de votantes, consignado nas respectivas atas.

II — O Tribunal *a quo* teve em vista, ao decidir pela apuração das impugnadas secções, o fato de coincidir o número de sobrecartas com o de votantes constante das folhas de votação, do qual infere haver resultado de mero *equivoco* ou *erro* dos secretários ou presidentes das mesas e discordancia entre o número de votantes declarado na ata e o de sobrecartas na urna; mas a lei não manda, em caso algum, apurar os sufragios, quando o número de sobrecartas corresponder ao de votantes, constante das folhas de votação.

PARECER — Não procedem as arguições dos recursos do candidato avulso, Dr. Alceu Dantas Maciel.

A primeira, porque, como bem o demonstra a informação do Tribunal *a quo*, a fls. 2, do 1º volume: 1º, não podia ser o juiz impedido, Dr. Nobre de Lacerda, substituído, por estar o seu substituto legal — o juiz de direito mais antigo da comarca da capital — em gozo de licença, fóra do Estado, e não poderem os outros juizes de direito, na ordem estabelecida na lei de organização judiciaria do Estado, substituí-lo no Tribunal Regional *a quo*, por serem, todos, juizes eleitorais nas respectivas zonas; 2º, á vista de tais obstáculos legais, podia o Tribunal funcionar, como funcionou, mesmo na apuração (pois que a lei não distingue), com quatro juizes, além do presidente (art. 11 do Regimento

Interno dos Tribunais Regionais) e as turmas serem constituídas como o foram: uma com três, outra com dois juizes (art. 40, § 2º das Instruções aprovadas pelo cit. decreto n. 22.627, do corrente ano).

A segunda, porque, de todas as alegações em que se desdobra, nenhuma conduz, juridicamente, á conclusão da nulidade geral da eleição que, segundo a lei (Cod. Eleitoral, artigo 97, paragrafo unico; cits. Instruções, art. 51), só indirectamente pôde resultar da anulação de determinadas secções, quando acarrete a nulidade de mais de metade da votação de toda a Região. Acresce que essas alegações não estão provadas; tanto que, para prova da primeira, requer o recorrente se ordene uma revisão geral do alistamento — medida que a lei desconhece, e, quanto á ultima, reconhece que do fato "quasi nenhuma ata trata" (fls. 7 do 1º volume).

A terceira arguição — de inelegibilidade dos candidatos, engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edison Nobre de Lacerda — com fundamento em parentesco, consanguíneo ou por afinidade, com o interventor em Sergipe, de quem, diz o recorrente que são primos, é de todo improcedente, visto que a lei (decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 1º, n. II, letra e) só considera inelegíveis, nos Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, "os parentes consanguíneos ou afins, em 1º e 2º graus (por Direito Civil, está entendido), dos interventores federais"; e parentes em 1º e 2º graus por Direito Civil, consanguíneos ou afins, são apenas os pais, sogros e avós — na linha ascendente — os filhos, genros e netos, na descendente, e os irmãos e cunhados, na colateral. Com fundamento nas sanções cominadas no art. 1º do decreto n. 22.194, de 1932 — a referida arguição sómente seria admissível si baseada em sentença, passada em julgado, da exclusão dos candidatos por tal motivo contestados, do alistamento eleitoral, com o cancelamento das respectivas inscrições, ou na declaração do ministro da Justiça, de que trata o art. 2º, ultima parte, do cit. decreto n. 22.194. No caso vertente, não houve declaração ministerial. A exclusão, por conseguinte, da qual resultaria a inelegibilidade, sómente poderia ser obtida "a requerimento" na forma estabelecida no art. 55 do Código Eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 2º, § 1º do cit. decreto n. 22.194; isto é, haveria de ser requerida ao juiz eleitoral da zona ou domicilio eleitoral do excluendo, onde se daria lugar á defesa e produzir-se-ia a prova do alegado pelo requerente e, pelo excluendo e, sómente depois, julgada pelo Tribunal Regional, com recurso para este Tribunal Superior.

E' equivoco do recorrente supôr que é, em todos os casos, nula de pleno direito, a inscrição dos excluendos em virtude do cit. decreto n. 22.194. Não: isto succede sómente no caso de exclusão "por declaração do ministro da Justiça" (art. 2º, § 4º). No caso, que é o vertente, de exclusão "a requerimento", regulado nos §§ 1º e 2º, do cit. art. 2º do referido decreto n. 22.194, com remissão para o art. 55 do Código Eleitoral, a inscrição do excluendo é tão sómente, *anulavel*, porquanto, *ex-vi* do art. 51 do Código Eleitoral (paragrafo unico) "durante o processo de exclusão, e enquanto não for determinado o cancelamento de sua inscrição, pôde o eleitor votar".

Bem decidiu, portanto, o Tribunal *a quo*, quando, no acórdão a fls. 41 do 3º volume, julgou-se incompetente para conhecer originariamente do pedido de exclusão do eleitor, engenheiro Leandro Maynard Maciel, e dos pedidos de cancelamento do registro das candidaturas deste e do Dr. Edison Nobre de Lacerda (que, aliás, é eleitor inscrito no Estado do Paraná, conforme prova nos autos); bem como bem decidiu o mesmo Tribunal, deixando de tomar conhecimento das mesmas alegações no ato da apuração.

QUANTO AO RECURSO DO DR. DEODATO DA SILVA MAIA JUNIOR, POR SEU PROCURADOR — preliminarmente, penso que, sem embargo das alegações em contrario feitas pelo candidato contestado Dr. Edison de Lacerda (fls. 7 do 2º volume), tinha o procurador Sebastião de Aguiar Machado, poderes para interpor, como interpoz, o recurso, pois, nos termos da nomeação por certidão a fls. 8 do mesmo volume, era o "representante" do candidato, Dr. Deodato Maia "para acompanhar os trabalhos da apuração té final; e, quando não bastassem tais poderes, haveriam todos seus atos sido ratificados pelo mandante, com a nova procuração a fls. 12, que outro intuito não pôde ter sinão esse. *De meritis* — parece-me procedente a 1ª arguição e improcedentes as outras duas.

E' a meu vêr, procedente a 1ª arguição; porque, nulos, como o são, os votos, dados para o 1º turno, nas cédulas questionadas, a cidadão inelegível, qual o Interventor Federal no

Estado; nem por isso poderão ser apurados, como dados para o 1º turno, os votos dados nessas mesmas cédulas *intencionalmente* para o 2º turno, pois que o foram, colocando o nome do candidato em questão em 2º lugar na cédula, em seguida ao inelegível. O que se apura, na eleição, é a vontade do eleitor, manifestada na cédula; e a vontade do eleitor foi, no caso, inquestionavelmente, votar no candidato em questão para 2º turno, *ex-vi* do disposto no art. 49 § 3º, letra a, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 cit. O recorrente, na inicial do recurso contra a expedição de diplomas (fls. 3 do 2º volume) pede que se lhe contem, como dados em 2º turno, cento e noventa e quatro (194), votos, dados nas condições acima descritas, nas seções eleitorais: 2ª e 3ª de Propriá e unicas de Gararú, Porto da Folha e Aquidaban; mas o Tribunal *a quo* informa que do mesmo modo apurou, além d'esses, mais quarenta e seis (46) votos na 1ª seção de Propriá — ao todo, duzentos e quarenta votos nessas seis seções, todas da 4ª Zona Eleitoral.

Perante a turma apuradora foi impugnada por esse motivo a apuração de todas as seções da dita 4ª zona, pelo representante do Dr. Deodato Maia (fls. 4 do anexo, ata geral, por traslado). A da 1ª seção de Propriá o foi também, pelo mesmo candidato, por *nulidade de toda a votação* — razão por que não pediu a apuração dos votos nela, por ele obtidos em 2º turno.

A 2ª arguição — de nulidade da votação na 1ª seção de Propriá — não procede, porque ficou provado que a urna não foi violada, e sim danificada por acidente no transporte á bordo do navio que a conduziu (exame pericial a fls. 22 e 23 do 2º volume respostas aos quesitos com as quais concordou o integro Sr. desembargador Procurador Regional — fls. 23).

Da 3ª arguição não dá o recorrente prova alguma.

QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO DESEMBARGADOR PROCURADOR REGIONAL contra a apuração das seções eleitorais que indica e já mencionei no relatório que precede a este parecer — procede, a meu ver, *in totum*. As Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 terminantemente prescrevem, no art. 43 § 1º e no art. 50, letra d, *in fine*, que os sufrágios se não apuram e é nula toda a votação, "quando o número das sobre-cartas autenticadas nela (urna) existentes não corresponder ao número de votantes consignado na ata". Foi o que sucedeu com as urnas das referidas seções por esse motivo impugnadas pelo digno Procurador Regional — recorrente e, isso não obstante, apuradas pelo Tribunal *a quo*, em decisão de que foi interposto o presente recurso (cert. de fls. 7 e 8 do 4º volume), como se prova com as certs. de fls. 9 a 11 do dito volume. O fato da não coincidência entre o número de cédulas encontradas na urna e o número de votantes consignada na ata é, pela lei, erigido em presunção *iuris et de jure* de preterição de formalidades substanciais. Não admíte, pois, prova contrária, maximé constituída por simples presunção *de hominem*, de que se trata de mero equívoco ou erro (fundamento da decisão recorrida).

A interpretação dos preceitos da lei eleitoral sobre nulidades ha de ser *strita*. Como bem diz um dos mais autorizados comentadores da lei eleitoral: — o Sr. Octavio Kelly (CODIGO ELEITORAL ANOTADO, 1º vol. pag. 86), neste assunto, "não ha nulidades *virtuais*, decorrentes do espirito da lei, mas apenas nulidades *textuais*, isto é: por ela expressamente declaradas". Por outro lado, inadmissível é restritivamente interpretar a lei, *contra a sua letra expressa*, por pressupor o interprete, em consideração do que lhe conjectura haver sido a *razão da lei*, que ha no seu texto uma exceção implícita, inconciliável com o seu texto.

O Código Eleitoral só considerava nula toda a votação, quando o número de sobre-cartas, encontradas na urna, fôsse superior ao de votantes consignados na ata (art. 97 n. 4 *in fine*). As instruções, porém, o modificaram; e, em caso de colisão com o Código, são elas que prevalecem (art. 68 das referidas Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627). Aliás, como mostra e prova o recorrente (fls. 6), em cinco, das oito seções impugnadas, o número de sobre-cartas encontradas foi superior ao de votantes, consignados nas atas.

Com estas decisões, acima, ficará prejudicada a materia dos recursos, decididos pelo Tribunal *a quo*, de resoluções dos presidentes das turmas sobre a seção unica de Santa Luzia e a unica de Muribeca (art. 2º paragrafo unico das Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior aos 23 de maio do corrente ano).

As demais decisões da mesma natureza, não compreendidas nas alegações explicitas dos recorrentes, nos presentes recursos contra a expedição de diplomas, merecem confirmação, por seus juridicos fundamentos (cit. art. 2º, paragrafo unico).

CONCLUSÕES — De tudo quanto foi acima exposto concluo:

I — Que deve ser declarada nula a votação nas seguintes seções eleitorais, que fôram apuradas pelo Tribunal *a quo*:

- 1) — 2ª de Rosario;
- 2) — 1ª de N. das Dóres;
- 3) — 2ª de Lagarto;
- 4) — 2ª de Estancia;
- 5) — 1ª de S. Francisco;
- 6) — Unica de Muribeca;
- 7) — Unica de Santa Luzia;
- 8) — Unica de Arauá.

II — Que nos termos do art. 90 § 3º do Código Eleitoral e do art. 43 § 1º das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril do corrente ano, devem ser renovadas as eleições nessas oito seções, cuja anulação proponho;

III — Que, anuladas, embora, as votações nessas oito seções, bem como nas outras oito, que o fôram pelo Tribunal Regional, cuja decisão sou de parecer que se aprove, não é caso de nulidade da eleição em toda a Região; pois que os sufrágios anulados representam muito menos de metade da votação na mesma Região;

IV — Que devem ser apurados como dados para 2º turno ao candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior os votos (ao todo, duzentos e quarenta) contados pelo Tribunal *a quo* como dados ao mesmo candidato, para o 1º turno, nas seguintes seções eleitorais:

- 1) — 1ª de Propriá (46 votos);
- 2) — 2ª de Propriá (62 votos);
- 3) — 3ª de Propriá (40 votos);
- 4) — Unica de Porto da Folha (25 votos);
- 5) — Unica de Gararú (53 votos); e
- 6) — Unica de Aquidaban (14 votos);

V — Que esses votos, bem como os que foram dados aos candidatos Dr. José Rodrigues da Costa Doria e Dr. Edison Nobre de Lacerda, nas mesmas cédulas, sob a legenda "Liberdade e Civismo", mas contendo nome estranho a esta legenda, devem ser considerados como votos em cédulas sem legenda; aliás de acôrdo com o que neste particular, foi decidido pelo Tribunal *a quo*.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1933. — *Carvalho Mourão*, relator.

Publique-se no primeiro numero do "Boletim Eleitoral.

Tribunal Superior — Rio, 7 de julho de 1933. — *Hermegildo de Barros*, presidente.

Eleição no Estado de Sergipe

Eleitores que compareceram ás urnas.....	20.203
Número de seções que funcionaram.....	78
Número de seções que foram anuladas.....	8
Votos líquidos apurados pelo Tribunal Regional.....	17.922
Quociente eleitoral.....	4.480 votos.

Candidatos registrados

Sob a legenda "Liberdade e Civismo" — Engenheiro Leandro Maynard Maciel, Drs. José Rodrigues da Costa Doria, Edson Nobre de Lacerda e Deodato da Silva Maia Junior.

Sob a legenda "União Republicana" — Dr. Augusto Cesar Leite, Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, Dr. Lourival Fontes e Moacyr Rabello Leite.

Sob a legenda "Social Progressista" — Drs. Mauricio Graccho Cardoso, professor Arthur Fortes, Drs. Luiz Dias Rollemberg e Antonio Baptista Bittencourt.

Azulso — Dr. Alceu Dantas Maciel.

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

(Art. 63 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933)

1. Engenheiro Leandro Maynard Maciel. (1º turno — 7.978 votos)
2. Dr. Augusto Cesar Leite..... (1º turno — 6.128 votos)
3. Dr. José Rodrigues da Costa Doria.. (2º turno — 8.895 votos)
4. Dr. Edson Nobre de Lacerda..... (2º turno — 8.473 votos)

Suplentes — Dr. Deodato da Silva Maia Junior (da legenda "Liberdade e Civismo") e Dr. Eronides Ferreira de Carvalho (da legenda "União Republicana").

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 7 de julho de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Resultado geral da apuração, conforme o mapa levantado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe

Lista nominal dos votados para 1º turno	N. de votos em cédulas sob a mesma legenda	N. de votos em cédulas sem legenda, ou sob legenda diversa	N. total de votos
1 Engenheiro Leandro Maynard Maciel	7.324	654	7.978
2 Dr. Augusto Cesar Leite.....	5.509	619	6.128
3 Dr. Mauricio Graccho Cardoso.....	1.451	1.260	2.711
4 Dr. Deodato da Silva Maia Junior...	—	895	895
5 Dr. Alceu Dantas Maciel.....	—	101	101
6 Professor Arthur Fortes.....	—	96	96
7 Dr. José Rodrigues C. Doria.....	—	6	6
8 Dr. Eronides Ferreira de Carvalho...	—	5	5
9 Dr. Lourival Fontes.....	—	1	1
10 Dr. Antonio Baptista Bittencourt....	—	1	1
	14.284	3.638	17.922

Lista nominal dos votados em 2º turno	N. de votos em cédulas sob a mesma legenda	N. de votos em cédulas sem legenda, ou sob legenda diversa	N. total de votos
1 Dr. José Rodrigues C. Doria.....	7.324	1.571	8.895
2 Dr. Edson Nobre de Lacerda.....	7.324	1.149	8.473
3 Dr. Deodato da Silva Maia Junior ..	7.324	1.123	8.447
4 Dr. Eronides Ferreira de Carvalho ..	5.509	1.354	6.863
5 Dr. Lourival Fontes.....	5.509	505	6.014
6 Dr. Augusto Cesar Leite.....	5.509	447	5.956
7 Dr. Moacyr Rabello Leite.....	5.509	359	5.868
8 Dr. Mauricio Graccho Cardoso.....	1.451	1.259	2.710
9 Dr. Luiz Dias Rollemberg.....	1.451	906	2.357
10 Dr. Antonio Baptista Bittencourt....	1.451	845	2.296
11 Professor Arthur Fortes.....	1.421	657	2.108
12 Engenheiro Leandro Maynard Maciel	90	494	584
13 Dr. Alceu Dantas Maciel.....	—	408	408

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de julho de 1933. — O oficial, *Edmundo Pinto*. — Visto, *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Sergipe

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte, realizada no dia três de maio de mil novecentos e trinta e três, na Região Eleitoral do Estado de Sergipe: Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Aracaju, capital deste Estado de Sergipe, no edificio do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, á praça Camerino, na Sala das Sessões do mesmo Tribunal, ás quatorze horas, presentes os membros do Tribunal, desembargadores João Dantas de Britto, presidente; João Maria Loureiro Tavares e Octavio Gomes Cardoso, procurador regional, e os juizes Drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Manoel Candido dos Santos Pereira, este suplente, substituindo o juiz efetivo Dr. Julio Cesar Leite, ora licenciado, não tendo tomado parte nem na sessão em que o Tribunal constituiu as Turmas Apuradoras, nem na apuração das eleições, o juiz federal Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, que se declarou impedido por ser candidato seu filho Dr. Edson Nobre de Lacerda, não tendo sido substituído, por se encontrar em goso de licença, fóra do Estado, o seu substituto legal o Dr. juiz de Direito da Terceira Vara desta capital, e este, por sua vez não poder ser substituído, eis que os demais juizes de Direito do Estado são juizes eleitorais nas suas respectivas zonas, foi aberta a sessão com as formalidades do estilo. Em seguida, declarou o senhor presidente, que, tendo as Turmas Apuradoras concluído os trabalhos da apuração da eleição á Assembléa Nacional Constituinte,

na Região Eleitoral deste Estado, o Tribunal reunido, depois de resolvidas as dúvidas não decididas até então, verificou que o número de eleitores que compareceram á Eleição, foi de vinte mil duzentos e três (20.203) e que, nos termos do artigo cincoenta e nove (59), paragrafo primeiro (1º), combinado com o artigo sessenta e três, número um (63-1), das Instruções aprovadas pelo decreto vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete (22.627), de sete de abril do corrente ano, para se determinar o quociente eleitoral, a soma total de votos apurados em toda a Região, foi de dezessete mil novecentos e vinte e dois (17.922), dando o quociente eleitoral de quatro mil quatrocentos e oitenta (4.480). Não havendo quocientes partidários a determinar, organizou-se uma lista dos nomes votados, na fórmula do modelo vinte e cinco (25) a vinte e cinco d (25d) das mesmas Instruções, sob as respectivas legendas e outra do unico candidato avulso, segundo o modelo vinte e cinco A (25A). Feita a soma total dos votos dados a cada candidato, verificou-se o seguinte resultado: eleitos em primeiro (1º) turno, por terem atingido o quociente eleitoral, os candidatos engenheiro Leandro Maynard Maciel, da legenda "Liberdade e Civismo", com o total de sete mil novecentos e setenta e oito (7.978) votos e o Dr. Augusto Cesar Leite, da legenda "União Republicana", com o total de seis mil cento e vinte e oito (6.128) votos. E, em segundo turno, obtiveram maioria de sufragios, os candidatos Drs. José Rodrigues da Costa Doria e Edson Nobre de Lacerda, ambos da legenda "Liberdade e Civismo", o primeiro com o total de oito mil oitocentos e noventa e cinco (8.895) votos e o segundo com o total de oito mil quatrocentos e setenta e três (8.473) votos, seguindo-se-lhes o Dr. Deodato da Silva Maia Junior, da mesma legenda, com o total de oito mil quatrocentos e quarenta e sete (8.447) votos; o Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, da legenda "União Republicana", com seis mil oitocentos e sessenta e três (6.863) votos; o Dr. Lourival Fontes, com seis mil e quatorze (6.014) votos; o Dr. Augusto Cesar Leite, com cinco mil novecentos e cincoenta e seis (5.956) votos; o Dr. Moacyr Rabello Leite, com cinco mil oitocentos e sessenta e oito (5.868) votos, todos os quatro da legenda "União Republicana"; doutor Mauricio Graccho Cardoso, com dois mil setecentos e dez (2.710) votos; Dr. Luiz Dias Rollemberg, com dois mil trezentos e cincoenta e sete (2.357) votos; Dr. Antonio Baptista Bittencourt, com dois mil duzentos e noventa e seis (2.296) votos; professor Arthur Fortes, com dois mil cento e oito (2.108) votos, todos os quatro da legenda "Social Progressista", tendo o candidato, engenheiro Leandro Maynard Maciel, obtido, no segundo turno, quinhentos e oitenta e quatro (584) votos e o candidato avulso, doutor Alceu Dantas Maciel, quatrocentos e oito votos (408). Ainda obtiveram votação no primeiro turno: Dr. Mauricio Graccho Cardoso, dois mil setecentos e onze votos (2.711); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, oitocentos e noventa e cinco (895) votos; doutor Alceu Dantas Maciel, cento e um votos (101); professor Arthur Fortes, noventa e seis (96) votos; Dr. José Rodrigues da Costa Doria, seis votos (6); Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, cinco (5) votos; Dr. Lourival Fontes, um (1) voto e Dr. Antonio Baptista Bittencourt, um (1) voto; pelo que o presidente anunciou em voz alta, a soma total de votos apurados em toda a Região, o quociente eleitoral que resultou para o primeiro turno, os nomes votados na ordem decrescente dos votos recebidos; que foram eleitos no primeiro turno, o engenheiro Leandro Maynard Maciel e o Dr. Augusto Cesar Leite, e, no segundo turno, os Drs. José Rodrigues da Costa Doria e Edson Nobre de Lacerda, e como suplentes, os Drs. Deodato da Silva Maia Junior e Eronides Ferreira de Carvalho. As turmas apuraram setenta Secções Eleitorais, no total de dezessete mil novecentos e vinte e dois (17.922) votos, deixando de apurar dois mil duzentos e oitenta e um (2.281) votos. Foram anuladas oito Secções Eleitorais, sendo: a quarta e a sétima da Segunda Zona, desta capital, a última porque a eleição se fizera em folhas de votação sem a fórmula legal e a primeira não só porque a Mesa Receptora funcionou ilegalmente, mas também porque nela votou um eleitor inscrito em Região Eleitoral diversa, sem a devida transferência, e, sobretudo, em sobre-carta menor; a Secção Unica do Cedro, da Quarta Zona Eleitoral; a primeira secção de Japaratuba, da Quinta Zona Eleitoral; a segunda secção de Laranjeiras, da Setima Zona Eleitoral; a primeira de Itabaiana e a primeira de São Paulo, da Oitava Zona Eleitoral e a segunda de Campos, da Decima segunda Zona Eleitoral, todas essas ultimas, por não corresponder o número de sobre-cartas, encontrado nas urnas, nem com o número de votantes declarado nas atas, nem com o constante das respectivas folhas de votação. No curso das apurações parciais houve as seguintes impugnações e recursos: o candidato Dr. Alceu Dantas Maciel, perante a Segunda Turma Apuradora, e quando esta iniciava os seus trabalhos, impugnou a constituição da Turma, por se compor de dois membros; pois, no seu entender, o Tribunal Regional procedia incompleto a apuração, isto é, com três membros na primeira e dois na segunda Turma. Pelo presidente da Turma foi dito que dita Turma estava constituída, como autoriza o artigo quarenta (40), paragrafo segundo das Instruções, sendo efetivos

os seus dois membros. Pelo mesmo candidato, foi arguida perante as duas Turmas Apuradoras a inelegibilidade dos candidatos, engenheiro Leandro Maynard Maciel e Dr. Edson Nobre de Lacerda, sendo-lhe desprocedida a arguição, por não competir às Turmas conhecer da especie. Pelo Dr. Carlos Alberto Rolla, delegado do "Partido Social Progressista", foi impugnada a Mesa Receptora da primeira secção de Riachuelo, da Setima Zona Eleitoral, por ser o seu presidente irmão do candidato Dr. Augusto Cesar Leite, tendo sido, por igual, impugnada pelo candidato Dr. Luiz Dias Rellenberg a da quarta secção do mesmo município e Zona Eleitoral, por ser o seu presidente também irmão daquele candidato, tendo a segunda Turma decidido não constituir esse parentesco impedimento de inéscios. Pelo candidato Dr. Aiceu Dantas Maciel, foi impugnada a eleição da Secção Unica de S. Cristóvão, por se ter organizado com mais de quatrocentos votos, digo, electores, embora tivessem comparecido e votado em menor número. A segunda Turma resolveu apurar a votação, pois a lei não cogitou de tal motivo de nulidade. Dessa decisão da Turma recorreu o dito candidato para o Tribunal Regional, o qual negou provimento ao recurso. Da apuração, pela segunda Turma da urna da primeira secção de Propriá, Quarta Zona Eleitoral, recorreu o fiscal do candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, o Sr. Sebastião de Aguiar Machado, não só porque a urna chegou ao Tribunal violada por mãos criminosas, conforme sua afirmação, mas também porque foi apurada, em primeiro turno, a votação dada ao candidato, seu representante, em todas as secções da mencionada Zona Eleitoral. O Tribunal negou provimento aos recursos, sendo quanto á apuração da urna, por ter ficado constatado, mediante exame pericial, que a urna estava danificada por méro acidente de transporte no navio que a conduziu á Repartição dos Correios nesta capital, mantendo, outrossim, contra o voto do juiz, Dr. Manoel Candido dos Santos Pereira, a decisão da Turma tocante ao turno, pelos fundamentos seguintes: Tendo sido encontrado nas urnas das referidas secções da mencionada zona, diversas cédulas com os nomes do major Augusto Maynard Gomes, Dr. Deodato da Silva Maia Junior, Dr. José Rodrigues da Costa Dória, Dr. Edson Nobre de Lacerda, na ordem que estão mencionados, sob a legenda "Liberdade e Civismo", o Tribunal resolveu: a) considerar as cédulas como se fossem sem legendas, por nelas figurar nome estranho aos registrados sob a legenda; b) considerar votado em primeiro turno, o nome mencionado imediatamente ao do major Augusto Maynard Gomes, que é o do Dr. Deodato da Silva Maia Junior. Porque, sendo dito major Augusto Maynard Gomes inelegível, nos termos do decreto número vinte e dois mil trezentos e sessenta e quatro (22.364), de dezeseite de janeiro de mil novecentos e trinta e três, por ser Interventor Federal no Estado, seu nome deve ser considerado como não mencionado nas cédulas, e, dest'arte, sem nenhum efeito a votação que se lhe deu. E, porque a votação, pelo sistema eleitoral vigente, é mediante dois turnos, passou automaticamente a ocupar o primeiro lugar em tais cédulas o nome do Dr. Deodato da Silva Maia Junior, nas quais estava em segundo, de vez que, se não dera a hipótese, do artigo quarenta e nove (49), parágrafo terceiro, letra b das citadas Instruções, ou antes, nenhuma das hipóteses do mesmo parágrafo. Pelo Sr. Clovis Fontes Cardoso, delegado do "Partido União Republicana de Sergipe", foram interpostos recursos das resoluções da Primeira Turma Apuradora, deixando de apurar as urnas da primeira secção eleitoral de Japaratuba, Quinta Zona Eleitoral, e da Secção Unica de Santa Luzia, Decima primeira Zona Eleitoral, tendo sido dado provimento a este e negado áquêle pelo Tribunal Regional. Da decisão do Tribunal, dando provimento ao recurso, de referencia á Secção Unica de Santa Luzia, bem como das decisões do mesmo Tribunal mandando apurar as urnas das secções eleitorais — segunda de Lagarto, Decima Zona Eleitoral; segunda de Rosario, Sexta Zona Eleitoral; primeira de N. S. das Dóres e Unica de Muribeca, Quinta Zona Eleitoral; segunda de Estancia, Decima primeira Zona Eleitoral e unica de Arauá, da mesma zona eleitoral; primeira de S. Francisco, da Terceira Zona Eleitoral, sob o fundamento de que o número de sobre-cartas, encontrada nas urnas respectivas, não correspondem ao de votantes, declarada nas atas pelos presidentes das Mesas Receptoras de ditas secções eleitorais, conforme consta das atas parciais referentes; a tais secções, recorreu o desembargador procurador regional, para o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Pelo doutor Gentil Tavares da Motta, fiscal do candidato Dr. Mauricio Graccho Cardoso, foi impugnada a apuração da Secção Unica de Muribeca, sob o fundamento de que a eleição, em tal secção, foi realizada em hora não determinada na lei, pois no dia da eleição, esteve na cidade de Capela, que dista de Muribeca cerca de vinte e quatro quilômetros, o cidadão Odilon Figueiredo, que funcionou na Mesa Receptora e assinou todas as atas da eleição, tendo a Primeira Turma Apuradora desprocedido a impugnação, por falta de prova do alegado. As Turmas Apuradoras suspenderam os seus trabalhos, aos treze dias do mês de maio, por motivos de chuvas torrenciais que determinaram a interrupção do trafego ferro-viário em toda a zona

norte do Estado, não havendo, por isso, dado entrada na Secretaria do Tribunal Regional, as urnas respectivas e documentos referentes á eleição, os quais só aí chegaram no dia dezanove do mesmo mês, prosseguindo as turmas na apuração, no dia vinte seguinte. Declarou o Sr. presidente que as cédulas sob a legenda "Liberdade e Civismo", a que se refere esta ata, encontradas nas secções da Quarta Zona Eleitoral, nas quais foram apuradas em primeiro turno, os votos dados ao candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior, foram em número de duzentos e quarenta (240), sendo quarenta e seis na primeira secção, sessenta e duas na segunda, quarenta (40) na terceira, todas de Propriá, sede da zona; vinte e cinco na secção unica de Porto da Folha, cincoenta e três na secção unica de Garará e quatorze na secção unica de Aquidaban, todas da mesma zona eleitoral. E nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. presidente lavrar a presente ata, da qual fossem extraídos extratos com os requisitos do artigo sessenta e seis das citadas Instruções, para, depois de serem por ele assinados, servirem de diplomas aos candidatos eleitos e suplentes. Eu, Laurindo Macedo, secretario do Tribunal, a escrevi e também assino, depois de lida e achada conforme. — J. Dantas de Britto, presidente. — João Maria Loureiro Tavares. — Octavio Gomes Cardoso. — Leonardo Gomes de Carvalho Leite. — Manuel Candido dos Santos Pereira. — Laurindo Macedo, secretario.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Recurso n. 30

SANTA CATARINA

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Recorrente — Dr. Claribalte Galvão.

Recorrido — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Nega-se provimento ao recurso, visto que o que pretende o recorrente já foi atendido pelo Tribunal a quo, fazendo constar de ata o protesto por ele formulado.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, deles consta que o advogado Claribalte Galvão recorreu da decisão do Tribunal Regional de Santa Catarina que não tomava conhecimento da petição de protesto feito pelo recorrente perante aquêle Tribunal contra decisão de uma das turmas apuradoras, que lhe não permitiu ao recorrente, exercer sua função de delegado do Partido Social Evolucionista junto ás turmas apuradoras da eleição procedida em 3 de maio, para constituição da Assembléa Constituinte. Ouvido o Sr. desembargador procurador geral, opinou que, desde que o recorrente o que pretende é que seu protesto figure na ata da sessão do Tribunal recorrido, como se apura do final da petição de fls. 4, e o protesto se formulou em termos regulares, deveria dar-se provimento ao recurso para mandar que o Tribunal a quo defira o pedido do recorrente, formulado no final da citada petição de fls. 4.

Nestes termos:

Considerando que, impedido de funcionar na qualidade de delegado de partido junto a uma das turmas apuradoras, o recorrente deixou de recorrer da respectiva decisão para o Tribunal Regional e se limitou a escrever uma petição de protesto, que levou ao conhecimento daquêle Tribunal, pedindo "que fique constando em ata da sessão a presente petição" (sic);

Considerando que o Tribunal a quo tomou conhecimento dessa petição, examinou e discutiu seus termos e fundamentou o protesto, e acabou por decidir não tomar conhecimento do requerimento de protesto;

Considerando que menos apropriados foram os termos com os quais o Tribunal formulou sua decisão, pois, declarou *não tomar conhecimento do protesto*, quando na realidade dele tomou conhecimento, e, como é constante da certidão de fls. 8 a 9, discutiu largamente o seu objeto e o decidiu formalmente tomando os votos de todos os membros do Tribunal;

Considerando que assim procedendo, o Tribunal satisfaz o intuito do recorrente, que outro não pôde ser do que o de ficar constando da ata do Tribunal que ele, recorrente, não se conformava com a decisão da turma apuradora, e isto ficou constando indubitavelmente da ata da sessão do Tribunal, como foi pedido no final da petição de fls. 4, de maneira que a todo tempo o recorrente, exibindo uma certidão da ata, aludida como essa que está nos autos, á pags 8 e 9, poderá provar aquêle fato e sobre ele fundar qualquer razoavel pedido ou exercer direito pertinente;

Considerando que, si fosse provido o recurso, nos termos do parecer do Sr. desembargador procurador geral, a situação do recorrente não ficaria melhor, ou antes, os seus direitos, decorrentes do fato do protesto e da sua notoriedade, ficariam mais bem assegurados,

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Os Srs. Carvalho Mourão e Miranda Valverde, votaram no sentido de ser dado provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Sr. procurador geral).

Parecer do Sr. desembargador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 30 — Estado de Santa Catarina — Recorrente, Claribalte Galvão; recorrido, o Tribunal Regional de Santa Catarina; relator, Dr. Monteiro de Sales — Parecer n. 32 — Da decisão do Tribunal Regional de Santa Catarina que não tomou conhecimento do protesto apresentado pelo Dr. Claribalte Galvão contra o ato do mesmo Tribunal que não permitiu continuasse dito cidadão a fiscalizar uma das turmas apuradoras, por parte do Partido Social Evolucionista, foi interposto o presente recurso para este Tribunal Superior.

Convém frisar, desde logo, que não é objeto deste recurso o ato do Tribunal a quo que não permitiu ao recorrente continuar a fiscalizar a ação de uma das turmas apuradoras das eleições á Assembléa Nacional Constituinte, realizadas no Estado de Santa Catarina.

O que o recorrente pretende, conforme se apura do final de sua petição de fls. 4, é que seu protesto figure na ata da sessão do Tribunal recorrido, de 9 deste mês.

Desde que o protesto foi formulado em termos regulares, analisando o aspecto legal do ato, pelo prisma que o recorrente entendeu mais acertado, o Tribunal a quo, a meu ver, não cabia excusar-se dele conhecer, mas cumpria-lhe apenas mandar constar da ata, conforme, aliás, o ora recorrente pediu.

Por esses motivos, sou de parecer que se deve dar provimento ao recurso para mandar que o Tribunal a quo

defira o pedido do recorrente, formulado no final da citada petição de fls. 4.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Processo n. 259

Natureza do processo — Rio de Janeiro — Consulta — Sobre a numeração dos títulos eleitorais e quanto a remessa dos processos de inscrição á Secretaria do Tribunal Regional, independente da entrega dos títulos aos eleitores.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Os títulos eleitorais só recebem, nos Juizos, a numeração de inscrição e os cartorios eleitorais não podem remeter os processos de inscrição á Secretaria, independentemente da entrega dos títulos, aos eleitores, porque a isto se opõe o disposto no § 9º do art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 259 do Estado do Rio:

O Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro encaminhou ao Tribunal Superior duas consultas do juiz eleitoral da primeira zona, a saber:

1ª, os títulos eleitorais devem ser numerados ou é bastante que fiquem com a numeração da inscrição?

2ª, podem os cartorios eleitorais remeter os processos de inscrição á Secretaria do Tribunal independente da entrega dos títulos aos eleitores?

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder:

A' primeira: que os títulos eleitorais só recebem, nos juizos, a numeração de inscrição, pois a numeração dos títulos, que só interessa ao registro e estatística gerais, ficou, muito racionalmente, a cargo da Secretaria do Tribunal Regional; *ex-vi* do art. 18, § 2º, letra a, do Regimento Geral dos Juizos, e o fato de se ter tornado impossivel a numeração da primeira via do titulo, que é entregue ao eleitor no Juizo Eleitoral, não impede que as duas outras vias recebam número no Tribunal Regional, antes de registrada uma delas e expedida a outra á Secretaria Central, nos termos dos arts. 6º, n. IV, e 7º, n. II, do mesmo Regimento Geral.

A' segunda: que os cartorios eleitorais não podem remeter os processos de inscrição á Secretaria do Tribunal independentemente da entrega dos títulos, aos eleitores, porque a isto se opõe o disposto no § 9º do art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator para o acórdão.

(Quanto á primeira conclusão foram votos vencidos os dos Srs. Monteiro de Sales e José Linhares, que entenderam dever os títulos receber numeração de ordem para cada zona, tal como competia ao Tribunal Regional, antes da vigencia do decreto número

22.168, de 5 de dezembro de 1932, que estabeleceu medidas de emergencia, para facilitar o alistamento dos eleitores da Assembléa Constituinte.)

ANEXO N. 1

Consultas encaminhadas pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

"Primeiro — Os titulos eleitorais devem ser numerados ou é bastante que fiquem com a numeração da inscrição?

O número era dado pelo Tribunal quando esse expedía os titulos. Hoje, sendo a expedição do juiz e existindo três zonas neste municipio, ficaremos com triplicata de numeração, se lhes competir numerá-los.

Segundo — Podem os cartorios eleitorais remeterem os processos de inscrição á Secretaria do Tribunal, independente da entrega dos titulos aos eleitores?

Anteriormente ao decreto de emergencia, os processos de inscrições eram remetidos ao Tribunal para exame, numeração dos titulos e entrega destes dentro de três dias, e no fim desse prazo devolvidos aos cartorios, onde os eleitores teriam de procurá-los, sob recibo.

O decreto de emergencia, alterou a referida disposição e manda que os processos de inscrições sejam remetidos á Secretaria do Tribunal depois de entregues os titulos eleitorais. Isso trará desordem ás remessas dos processos, já porque os eleitores procurarão seus titulos em ocasiões diferentes, já porque muitos poderão levar longo prazo a fazê-lo, como até poderão nunca procurá-los, o que, naturalmente, trará dificuldades ao proprio Tribunal que tem de examiná-los e fazer a sua distribuição. — *Oldemar de Sá Pacheco*, juiz eleitoral da 1ª Zona.

"Submeto á consideração do Egregio Tribunal Superior, por se tratar de materia revestindo interesse geral e não regional, e importar, portanto, a sua solução na fixação de normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais. T. R. do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1933. — *Eloy Teixeira*, presidente".

ANEXO N. 2

Informação da Secretaria, prestada nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior

Quanto á primeira consulta:

Os titulos eleitorais devem ser numerados ou é bastante que fiquem com a numeração da inscrição?

Não ha, por enquanto, uma norma uniforme nesse sentido.

Pelo decreto n. 21.076, que promulgou o Código, a materia era de facil solução. Existia, apenas, uma numeração para cada região, dada na Secretaria do Tribunal Eleitoral.

Pelo decreto n. 22.168 (art. 6º, n. III), que estabeleceu medidas de emergencia para facilitar o alistamento, os juizes ficaram com a atribuição de expedir os titulos.

Aqui, no Distrito Federal, os juizes adotaram uma numeração para cada zona eleitoral.

Nos Estados, em algumas zonas, esse tem sido também o criterio. Em outros, não tem sido dada numeração alguma. Vem apenas a indicação da inscrição em cartorio.

O mais pratico, a meu ver, é que cada zona eleitoral dê o seu número ao titulo que fôr expedido. Para isso riscará no titulo (modelo nove) "Dado no Tribunal Regional", rubrica que se vê logo abaixo do número do titulo.

Quanto á segunda consulta:

Podem os cartorios eleitorais remeter os processos de inscrição á Secretaria do Tribunal, independentemente da entrega dos titulos dos eleitores?

A resposta parece que deve ser negativa, em face do que dispõe o § 9º do art. 4º do decreto n. 22.168:

"Entregue que seja o titulo, será o processo enviado ao Tribunal".

A lei é clara: Só depois de feita a entrega é que o processo deve ser remetido. Aliás, esse processo, creio que só será constituído da fórmula de inscrição e das 2ª e 3ª vias do titulo eleitoral e da ficha datiloscópica, onde houver gabinete oficial de identificação.

Ou a fórmula de inscrição deve ficar arquivada em cartorio?

O que, porém, não resta dúvida, é que o processo não deve ser remetido ao Tribunal antes da entrega do titulo.

Este é o meu parecer.

Secretaria do Tribunal Superior, em 19 de janeiro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Processo n. 314

Natureza do processo — Maranhão — Consulta — Sobre a autoridade competente para remeter as listas para qualificação "ex-officio" dos professores com exercicio no interior do Estado.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

As listas de qualificação "ex-officio" dos professores com exercicio no interior do Estado devem ser remetidas, ao juiz eleitoral competente, pelo chefe da repartição a que estão os ditos professores subordinados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O presidente do Tribunal Regional do Maranhão consulta, por telegrama, a quem compete enviar as listas para qualificação "ex-officio" dos professores estaduais com exercicio no interior do Estado:

RESOLVE o Tribunal Superior responder, declarando que, de acordo com o § 1º do art. 37, do Código Eleitoral, ao chefe da repartição a que estão os ditos professores subordinados, compete remeter as listas de tais cidadãos para o referido fim.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de fevereiro de 1933. — *Hermenegilda de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 322

Natureza do processo — Goiás — Consulta — Sobre si o identificador pôde auxiliar, como escrevente, o escrivão quando sobrecarregado de serviço.

Juiz relator — Sr. Dr. Monteiro de Sales.

O identificador não pôde exercer, ao mesmo tempo, a função de escrevente juramentado.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, deles consta que o presidente do Tribunal Regional de Goiás encaminhou a este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral uma consulta do juiz eleitoral de Pirenópolis sobre si "o identificador compromissado pôde auxiliar, como escrevente juramentado, ao escrivão muito sobrecarregado de serviço".

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta declarando que o identificador não pôde exercer ao mesmo tempo a função de escrevente juramentado, e o não pôde, não só porque essa acumulação é contraria ao principio legal que proibe as acumulações remuneradas, como porque, trabalhando o identificador e o escrevente no mesmo cartorio, aplicados ao mesmo serviço de qualificação eleitoral — art. 2º, pag. e § 1º do Regimento Geral dos Juizes, Cartorios e Secretarias Elei-

torais —, poderia acontecer que ao mesmo ato fosse obrigado a comparecer o mesmo individuo desempenhando funções diferentes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 325

Natureza do processo — Acre — Sobre a permanencia das listas de qualificação "ex-officio", nos cartorios eleitorais.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

As listas de qualificação "ex-officio" deverão permanecer em cartorio, até o encerramento do alistamento, a menos que todos os cidadãos, cujos nomes constem das mesmas listas, estejam anteriormente inscritos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Pelo telegrama de fls. 2, o presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Acre, transmite a consulta feita pelo juiz da 5ª zona daquele Territorio e que foi feita nestes termos:

"Tendo o Tribunal Superior decidido que devem permanecer nos cartorios eleitorais as listas de qualificação "ex-officio" até que sejam inscritos e munidos de titulos eleitorais todos os qualificados constantes das mesmas listas, o juiz eleitoral da 5ª zona, consulta si se dando a hipotese de figurar em qualquer das listas nome de mulher funcionaria ou homem maior de 60 anos, que não queira se inscrever (Codigo Eleitoral, art. 121), mesmo assim devem as ditas listas permanecerem no cartorio, até que os interessados se manifestem quanto á inscrição:

RESOLVE o Tribunal Superior responder afirmativamente a consulta, dizendo que as referidas listas de qualificação deverão permanecer em cartorio até o encerramento do alistamento eleitoral, a menos que todas as pessoas, cujos nomes constem das mesmas listas, estejam anteriormente inscritas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 339

Natureza do processo — Acre — Consulta — Sobre si para a prova de naturalização tacita, além da transcrição de imovel, pode ser feita a prova de ter filho ilegítimo.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Nos termos do art. 69, n. 5, da Constituição Federal, são considerados cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens imoveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros (legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos), comtanta que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional do Acre, pelo seu presidente, consultou, por telegrama, si para prova de naturali-

zação tacita, além da transcrição de imovel pode ser feita a prova de ter filho brasileiro ilegítimo:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder á consulta, dizendo que, nos termos do art. 69, n. 5, da Constituição Federal são considerados cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens imoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanta que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade, e, deste modo se faz preciso, para a prova indicada, não só ter o estrangeiro imovel no Brasil, como também filho brasileiro, seja legítimo, legitimado ou natural reconhecido, todos iguais perante a lei civil e sobre os quais nenhuma restrição faz a lei de naturalização.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 342

Natureza do processo — Goiás — Consulta — Sobre si o membro efetivo do T. R. que é magistrado aposentado póde exercer, temporariamente, o cargo de procurador geral do Estado.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Ha incompatibilidade entre o exercicio do cargo de juiz do T. R. e o de procurador geral do Estado, ainda mesmo que esta ultima função seja desempenhada temporariamente.

No sistema do Codigo Eleitoral, o legislador procurou eximir o membro do T. R. de toda e qualquer dependencia do Poder Executivo, garantindo-lhe a sua independencia judiciaria, como é de obvia razão. Não se póde, de modo algum, dizer que um funcionario que exerce uma função pública temporariamente, não seja demissivel "ad nutum".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O presidente do Tribunal de Goiás, por telegrama de fls. 2, consultou a este Tribunal Superior "si um membro efetivo do Tribunal Regional, que é magistrado aposentado, póde exercer no impedimento temporario do procurador geral do Estado, este cargo, sem prejuizo do serviço do Tribunal Regional".

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por sua maioria, responder afirmativamente á consulta, achando que ha impedimento legal para que o referido magistrado possa exercer, interinamente, o cargo de procurador geral do Estado, e isto porque nos termos do art. 9º, § 3º do Codigo Eleitoral, não póde fazer parte de Tribunal Eleitoral, aquêle que fór funcionario demissivel *ad nutum*.

Ora, o decreto n. 21.227, de 31 de março de 1932, que alterou a redação do aludido dispositivo legal como interpretativo que é, prescreveu que só se entende por funcionario demissivel *ad nutum*, o funcionario que nos termos da legislação anterior ao decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, não tivesse garantia do emprego.

No sistema do Codigo Eleitoral, o legislador pro-

curou eximir o membro do Tribunal de toda e qualquer dependencia do Poder Executivo, garantindo-lhe a sua independencia judiciaria, como é de obvia razão.

Não se póde, de modo algum, dizer que exerce uma função pública temporariamente, este funcionario não seja demissível *ad nutum*, por isto que nenhuma garantia tem de se conservar no emprego.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. *José Linhares*, relator designado. — *José de Miranda Valverde*, vencido. O Código Eleitoral, arts. 25, 21, I, § 2º, letra c, e 9, § 3º, estabeleceu que entre os membros dos Tribunais Regionais, dois efetivos e três substitutos, serão escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio, dentre doze cidadãos propostos pelo Tribunal da Justiça Local, não podendo figurar na proposta o funcionario demissível *ad nutum*, isto é, em conformidade com o decreto n. 21.227, de 31 de março de 1932, art. 1º, o funcionario demissível *ad nutum* "nos termos da legislação anterior ao decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930". Mas o magistrado aposentado que, no impedimento temporario do procurador geral do Estado, exerce este cargo, não deixa de ser *vitalício*, nem perde a sua *aposentadoria*, e, assim como *funcionario vitalício*, embora aposentado, exercendo, temporariamente, o cargo de procurador geral do Estado, não se torna funcionario demissível *ad nutum*.

(Foram, tambem, votos vencidos os dos Srs. Ed. Espindola e Carvalho Mourão, concordando com o Sr. José Linhares, os Srs. Affonso Penna Junior, Renato Tavares e Monteiro de Sales).

Processo n. 346

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação — Sobre a aceitação de certidões de batismo, anteriores a 7 de março de 1888, nas quais não esteja explicito o local do nascimento, mas simplesmente o de batismo.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

A certidão de batismo de pessoas nascidas anteriormente a 1 de janeiro de 1889, é documento hábil para instruir, como prova de idade, o processo de alistamento, de vez que o registro civil só entrou em execução a partir daquela data.

Tal certidão póde ser aceita, ainda que dela não conste o lugar de nascimento, o qual é de se presumir tenha se verificado dentro do perimetro sob a jurisdição do pároco batizante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que o Partido Economista do Brasil representou ao Tribunal Regional do Distrito Federal sobre a aceitação do assento de batismo de pessoas nascidas anteriormente a 7 de março de 1888, como prova de idade do alistando, ainda que do respectivo assento não conste o lugar de nascimento dele;

Atendendo a que é indiscutível, em face do que dispõe o art. 133, do Código Eleitoral, que a certidão de batismo de pessoas nascidas anteriormente a 1 de janeiro de 1889 é a prova de nascimento delas, de vez que tendo sido o registro civil instituido pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, só entrou em execução em 1 de janeiro de 1889, (decr. n. 10.044, de 22 de setembro de 1885);

Atendendo a que a certidão de batismo relativa áquelas pessoas tem a presunção de verdade, salvo prova em contrario, ainda que da mesma certidão não conste o lugar de nascimento, o qual é de se presumir tenha sido o do lugar em que teve jurisdição o pároco batizante.

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder afirmativamente, á consulta, dizendo que a nenhuma autoridade judiciaria eleitoral é lícito impugnar a certidão de batismo, no caso acima referido, salvo si fôr elidido por prova contraria, que convença do sua falsidade.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator (decisão unanime).

ANEXO N. 1

Representação feita pelo Partido Economista do Brasil, sobre a aceitação de certidões de batismo, anteriores a 1889

O Partido Economista do Brasil, devidamente constituído e registrado, nos termos da lei, vem, por seu presidente abaixo assinado, expor: "data venia", e requerer a Vossas Excelencias o seguinte:

Estão sendo indeferidas, na justiça eleitoral, como não tendo comprovado a nacionalidade, requerimentos de alistandos, quando ilustrados por certidões de assentos de batismo, anterior a 7 de março de 1888, nas quais não esteja explicito o local do nascimento, mas, simplesmente, o de batismo. Ora, essa é a hipótese de, pelo menos 90 % dos aludidos assentamentos que são, entretanto, para numerosissimos cidadãos, os unicos documentos de que dispõem, para prova de idade, naturalidade e filiação.

Com efeito, é sabido que os nascimentos ocorridos antes de 7 de março de 1888 — data em que foi instituido o registro civil — se provam por certidão do assento de batismo. E' o que dizem a lei, os tratadistas e a jurisprudencia. Ora, se o nascimento anterior áquela data se prova pelo assento de batismo, claro está que, até então, batismo significava, judicial e juridicamente, nascimento, isto é, quando o paroco escrevia, em seu livro de registro, "batizei, nesta igreja, uma creança", etc., era, evidentemente, como se dissesse "nasceu nesta freguezia uma creança", etc. Decorria daí que o sacerdote batizante omitia comumente a localidade do nascimento, que estava subentendida. Tornava-a, entretanto, expressa, sempre que outro era o lugar do nascimento do batizando. Isso vê-se claramente, compulsando qualquer livro mais antigo das paróquias. Tivemos oportunidade de verificar, rapidamente, por gentileza do respectivo vigario, o que consta de dois dos livros da Candelaria:

No livro 15, pagina 111, consta o nascimento de Emma Maria, "nascida em Hamna, perto de Hamburgo"; no mesmo livro pagina 107: "Elmira, nascida na cidade de São Salvador, Baía"; no livro 16, pagina 181 v., vê-se o assentamento de Alfredo com o acrescimo de nascido na All-lemanha, etc., etc.

E, em ambos os livros, os demais assentos se fazem normalmente com omissão da cidade em que se deu o nascimento, a qual se presume ser a mesma onde se fez o batismo.

Admitamos, entretanto, para argumentar, que outra possa ser a interpretação: chegaríamos, então, á conclusão de que mais de noventa por cento das pessoas batizadas no Brasil até 6 de março de 1888, não são brasileiras... nem estrangeiras, o que vale dizer, não nasceram...

Acresce que, se o alistando é casado, o assunto se resolve pela certidão de casamento. Mas, se se conservou solteiro e não possui documentação oficial que prove a nacionalidade, está incapacitado de cumprir o dever cívico que o Código Eleitoral, entretanto, tornou praticamente obrigatório, pois o título de eleitor passou a ser o documento de identidade do cidadão no Brasil. Resultam de tudo isso numerosos absurdos e iniquidades:

I — Para o casamento e para quaisquer documentação administrativa comprobatória da nacionalidade, o interessado póde habilitar-se por justificações, na devida forma. E o documento daí decorrente servirá de prova no Juízo Eleitoral. Mas não se aceitam, neste juízo, justificações para fins eleitorais...

II — Na falta de assentos de batismo ou de registro civil, a prova se póde fazer sempre, por testemunhas, documentos e presunções (Coelho da Rocha, Direito Civil 55 L. I). Mas havendo assento de batismo, as possíveis lacunas deste o inutilizam no Juízo Eleitoral e o termo de batismo não serve mesmo como presunção.

III — Se alguém não foi, ou pensa não ter sido registrado, póde, depois da instituição do registro civil registrar-se por justificação. A prevalecer a doutrina mencionada, esse registro seria válido, não o seria, porém, o registro preconstituído, com mais de 45 anos de antecedência, mas em que fosse, por imprevidência, omitido o local do nascimento.

IV — Ocorrerá, portanto, um caso extraordinário: o estrangeiro, desde que preencha condições relativas a patrimônio imobiliário e a relação de família póde ser eleitor no Brasil. Mas não o póde o brasileiro nato, mesmo que proprietário no Brasil, nunca tendo saído de sua Pátria, mas a quem ocorreu a infelicidade de não ter sido muito explícito, em seus assentamentos, o vigário que o batizou.

Esses vigários eram sempre integralmente cuidadosos em tais livros? Parece que não, porque os preocupavam mais as questões espirituais que as temporais.

Coelho da Rocha, por exemplo, que, eclesiástico, não póde ser suspeitado, e que faleceu em 1850, ponderou, certo demasiado severo, em sua obra imortal — Instituições de Direito Civil Português — escrita poucos anos antes: "As Constituições dos Bispos consideraram estes actos mais pelo lado religioso, do que pelo civil; e as suas providências nem são uniformes, nem sufficientes. Os parochos, uns por preguica ou desmazelo, outros por não conhecerem a sua importancia, ou não lançam estes assentos, ou os lançam com notavel incuria. Ninguém fiscalisa este objecto, porque os Bispos hoje duvidam se elle é de sua jurisdicção: a maior parte não fazem visitas; e ainda fazendo-as, não têm tempo para se occupar d'este serviço. Os interessados, para supprir as aquellas faltas, são obrigados a recorrer a justificações graciosas, quasi sempre sem contradictor; e d'aqui injustiças, incertezas de direitos, e litigios interminaveis.

E', necessario, pois, ou passar este serviço para as auctoridades civis, ou sujeitar os parochos n'esta parte ao regulamento e inspecção immediata do governo".

A solução, pois, que a materia comporta só póde ser a que ora se sugere. Aliás, outra não ha de ser a interpretação autentica que, ao assunto, dará, se inquerida em diligencia, a Curia Metropolitana.

Quando, entretanto, nenhum desses juridicos e fundados argumentos procedesse, aí estaria — em toda a sua expressão de diploma publico — a Constituição Brasileira que, em seu art. 69, § 4º, concede a chamada grande naturalisação. Não se compreende, com efeito, que a Carta Magna mande incluir entre os cidadãos brasileiros o estrangeiro que, achando-se no Brasil, em 15 de novembro de 1889, não declarou, dentro de seis meses, o animo de conservar a nacionalidade de origem, e o Juízo Eleitoral mande excluir da comunhão brasileira o cidadão batizado no Brasil antes de 7 de março de 1888, que é conciente de sua Pátria, que sempre se soube brasileiro, e que demonstra flagrantemente o animo de conservar a sua nacionalidade ao requerer inscrição como eleitor no Brasil.

Duas verdades, portanto, são indiscutíveis:

I — O assento de batismo nas igrejas, até 7 de março de 1888, corresponde, rigorosamente, ao registro de nascimento, inclusive quanto á jurisdicção e competência locais.

II — A grande naturalisação constitucional impede que se negue a nacionalidade brasileira a quem, estando no Brasil em 15 de Novembro de 1889, não declarou, dentro de seis meses, o animo de ter outra nacionalidade, que não a brasileira.

O Partido Economista do Brasil vem solicitar, portanto, a esse Colendo Tribunal uma interpretação que ponha termo definitivo ás incertezas que o assunto vem, injustamente, provocando, e pela qual sejam tidos por brasileiros, salvo prova em contrario, todos aqueles que, batizados no Brasil antes de 7 de março de 1888, se apresentem, civicamente, para se fazerem eleitores no Brasil, o que é, não apenas presunção veementissima, mas evidente certeza de que são brasileiros, viveram e vivem no Brasil.

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal

Vistos, etc.:

Acordam os juizes do Tribunal Regional deste Distrito, em submeter o conhecimento desta representação firmada pelo Partido Economista do Brasil, ao Egregio Tribunal Superior, visto envolver o seu objeto a solução de questão de interesse geral, extensivo ás demais regiões eleitorais do país.

Distrito Federal, em 7 de março de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator".

Processo n. 378

Natureza do processo — Minas Gerais — Consulta — Sobre o modo de proceder para a organização das listas de eleitores (Codigo Eleitoral, art. 62), de vez que ha localidades que distam da capital do Estado de mais de vinte dias de viagem.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Ordena-se o arquivamento da consulta, por haver sido modificado o processo estatuido no art. 62 do Codigo, pelas Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, deles consta que o presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais consulta:

"Diante do art. 4º, § 9º, do decreto n. 22.168, como proceder para organização das listas de que trata o art. 62, letra b, do Codigo Eleitoral, de vez que de muitos lugares levam 20 dias para chegar ao Tribunal outras inscrições eleitorais em face do reduzido tempo para tal mistér e serem precisos 20 dias pelo menos para confecção de tais listas e outro tanto para sua remessa ás Mesas Receptoras."

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em ordenar o arquivamento da consulta, que não tem mais razão de ser por haver sido modificado o processo do art. 62, letra b, a que se refere a consulta, pelas Instruções expedidas por este Tri-

bunal Superior, mandadas observar pelo decreto número 22.627, de 7 de abril do corrente ano.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 418

Natureza do processo — Espírito Santo — Consulta — Sobre a autoridade competente para fazer as designações das Mesas Receptoras nas zonas onde não haja juizes vitalícios.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

A competência para a nomeação de Mesas Receptoras, quando não seja vitalício o substituto do juiz, na comarca — será do juiz eleitoral da comarca mais próxima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta número 418:

O Tribunal Regional do Espírito Santo consulta a quem compete fazer as designações das Mesas Receptoras nas zonas onde, no momento, não ha juizes vitalícios:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que a competência, quando não seja vitalício o substituto do juiz, na comarca, será do juiz eleitoral da comarca mais próxima.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 424

Natureza do processo — Acre e outros — Consulta — Sobre a nomeação das Mesas Receptoras feitas pelos Tribunais Regionais, na vigência do decreto n. 22.428 e sobre a competência dos juizes preparadores para a nomeação de Mesas Receptoras.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Nos termos da legislação vigente, devem os juizes eleitorais nomear, dez dias antes da eleição, os membros das Mesas Receptoras, ainda mesmo que já tenham sido feitas as nomeações pelos Tribunais Regionais.

Os juizes preparadores não podem nomear as Mesas Receptoras. A nomeação destas compete ao juiz eleitoral vitalício.

No impedimento do juiz eleitoral, cabe a seu substituto, na comarca, nomear ditas mesas, si fôr juiz vitalício. Quando o não fôr, a competência será do juiz eleitoral da comarca mais próxima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 424:

Os Tribunais Regionais do Acre, Amazonas, Alagoas, Rio Grande do Norte e Santa Catarina formulam, respectivamente, nos telegramas de fls. 3, 7, 9, 10 e 11, as seguintes perguntas:

1ª, são validas as nomeações das Mesas Recepto-

ras feitas pelos Tribunais Regionais na vigência do decreto n. 22.428, ou, em virtude do decreto número 22.627, devem ser nomeadas as Mesas Receptoras pelos juizes eleitorais, dez dias antes da eleição;

2ª, os juizes preparadores podem nomear as Mesas Receptoras, diante da premência de tempo;

3ª, finalmente, o suplente do juiz de direito, em exercício, pode nomear ditas mesas.

E,

Atendendo a que a lei vigente (decreto número 22.627, de 7 do corrente mês, art. 3, letra c, somente aos juizes eleitorais atribuindo a competência de nomear o presidente e suplentes das Mesas Receptoras de votos, não permite que sejam consideradas validas as que forem constituídas por modo diferente, pois determina ser nula toda a votação que fôr feita perante estas (art. 50, letra a);

Atendendo a que, por outro lado, os aludidos Tribunais nomearam as mencionadas mesas em ocasião inoportuna, fora de tempo, quando ainda não se achava encerrado o atual alistamento eleitoral, conforme se apura dos referidos telegramas:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, por unanimidade de votos de seus juizes, responder pela forma seguinte: quanto á primeira pergunta — Nos termos da legislação vigente, devem os juizes eleitorais nomear, dez dias antes da eleição, os membros das Mesas Receptoras, ainda mesmo que já tenham sido feitas as nomeações pelos Tribunais Regionais; quanto á segunda — Negativamente. Os juizes preparadores não podem nomear as Mesas Receptoras. A nomeação destas compete ao juiz eleitoral vitalício; quanto á terceira e última pergunta — No impedimento do juiz eleitoral, cabe a seu substituto, na comarca, nomear ditas mesas, si fôr juiz vitalício. Quando o não fôr, a competência será do juiz eleitoral da comarca mais próxima.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Renato Tavares*, relator.

Processo n. 426

Natureza do processo — Acre — Representação — Sobre o transporte da urna da 5ª zona (Jurua). para a sede do Tribunal Regional (Rio Branco).

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se providenciar junto ao Governo, no sentido de ser facilitado o transporte das urnas eleitorais das Mesas Receptoras de Jurua (5ª zona) a Rio Branco, sede do T. R., a quem incumbe fazer a respectiva apuração, consoante a legislação eleitoral vigente.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, em que o presidente do Tribunal Regional do Acre, comunicando em telegrama a que, devido á distancia da 5ª zona (mu-

nicipio de Juruá), a apuração das eleições para a Assembléa Constituinte, só poderá ser iniciada por aquêlê Tribunal, com séde em Rio Branco, após 60 dias, quando poderão chegar á dita séde as urnas remetidas pelo Correio e em via fluvial, sugere que, permitindo este Tribunal Superior, sejam solicitadas providencias perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de que o interventor federal dê a autorização ao prefeito municipal para contratar portadores seguros, que conheçam os varadouros, caso em que, fazendo-se, assim, por via terrestre a remessa das urnas, poderão estas chegar a Rio Branco, dentro de 45 dias; e:

Considerando que, pelo art. 33, letra f, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 do corrente mês, "depois de ler votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos" e, "entregará á Secretaria do Tribunal Regional ou á agencia do Correio mais proxima, pessoal e imediatamente, a urna, sob recibo em duplicata (modêlo número 23), com a indicação da hora e a sobrecarta de que trata a letra anterior";

Considerando, assim, que as urnas, a não serem entregues pessoalmente na Secretaria do Tribunal Regional, pelo presidente das secções eleitorais, devam ser sempre entregues á agencia do Correio;

Considerando que, si a apuração das eleições pelo Tribunal Regional deve terminar dentro em 30 dias, contados do dia seguinte ao das eleições, o art. 39 das referidas Instruções, que tal dispõe, admite a exceção de *motivo justificado* perante o Tribunal Superior;

Considerando, em vista do exposto, que não é permitido entregarem-se as urnas eleitorais a portadores estranhos ás agencias do Correio;

RESOLVEM os juizes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral dar comunicação ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do assunto exposto no aludido telegrama, para que, si assim entender o dito Ministerio, sejam solicitadas providencias ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, afim de que o transporte das urnas eleitorais de Juruá a Rio Branco se faça, por intermedio do Correio, mas, por via terrestre, e por serventuários ou empregados do Correio, que conheçam os varadouros, a que alude o já citado telegrama.

E, quanto á informação, ainda constante do telegrama, de que não foi possível a inscrição eleitoral na 4ª zona, comarca de Tarauacá por falta de material fotografico, fica o Tribunal ciente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator (decisão unanime).

NOTA — Conforme consta do arquivo da Secretaria do T. S., foram apurados todos os votos dados no Territorio do Acre, no pleito

de 3 de maio proximo findo, num total de 1.864, sendo diplomados os candidatos eleitos em 22 de junho de 1933.

As urnas do municipio de Juruá, que chegaram em Rio Branco, séde do Territorio do Acre, na segunda quinzena de junho, vieram, finalmente, por via fluvial, devido ás grandes alagações nos varadouros.

Como meio de facilitar o transporte, houve prévio entendimento com a Amazon River, para o vapor receber as urnas das secções de Juruá, na bôca do rio Purús.

Processo n. 439

Natureza do processo — Distrito Federal — Sôbre o exercicio do voto dos funcionarios postais, diante da imprescindibilidade dos serviços a cargo do Departamento dos Correios.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

O serviço postal e o telegrafico, assim como o ferroviario e o das comunicações e transportes, em geral, interessam tão vitalmente ao processo das eleições, que não podem suspender-se por amor do direito de voto dos cidadãos encarregados desses serviços; de modo que os respectivos chefes deverão, apenas, compatibilizar o mais possível a satisfação dos interesses coletivos e direitos individuais em presença, sem receio das sanções penais mencionadas na consulta do Departamento dos Correios e Telegrafos, as quais só cabem onde haja ação maliciosa e abusiva.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos n. 439:

O Tribunal Regional do Distrito Federal resolveu encaminhar ao Tribunal Superior a consulta de fls., na qual o diretor geral dos Correios e Telegrafos pergunta como ha de proceder, diante da imprescindibilidade dos serviços a seu cargo e da impossibilidade de executá-los sem prejudicar o direito de voto dos funcionarios, que são todos eleitores, com risco de ficar incurso na sanção penal dos §§ 17 e 28 do artigo 107 do Codigo Eleitoral:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que o serviço postal e o telegrafico, assim como o ferroviario e o das comunicações e transportes, em geral, interessam tão vitalmente ao processo das eleições, que não podem suspender-se por amor do direito de voto dos cidadãos encarregados desses serviços; de modo que os respectivos chefes deverão apenas compatibilizar o mais possível a satisfação dos interesses coletivos e direitos individuais em presença, sem receio das sanções penais mencionadas na consulta, as quais só cabem onde haja ação maliciosa e abusiva.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Consulta do Departamento dos Correios e Telegrafos

"Departamento dos Correios e Telegrafos — N. 5.033 — Diretoria do Pessoal — Ao Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal:

Cabendo a esta Diretoria Geral instruir os diretores regionais dos Correios e Telegrafos sobre as providencias administrativas assecuratorias do direito de voto dos funciona-

rios deste Departamento, encontra ela dificuldade em resolver, dentro dos preceitos do Código Eleitoral, relativamente aos empregados incumbidos de certos serviços, como os dos Correios ambulantes e condução de malas, que possam ser obrigados a viajar no dia da eleição.

Anteriormente ao Código atual, quando havia funcionários eleitores e não eleitores, estava determinado que se escalassem para esses serviços funcionários não eleitores, assegurando-se, destarte, o direito de voto ao pequeno número de funcionários que então eram eleitores, sem qualquer prejuízo para a execução dos serviços.

Agora, porém, todos os funcionários são eleitores qualificados "ex-officio", e, não podendo esta Diretoria adotar a mesma providencia anterior, ficará colocada no dilema de deixar de executar serviços inadiáveis ou impedir de votar a muitos eleitores, incorrendo na sanção penal instituída pelo novo Código, principalmente nos §§ 17 e 23, do artigo 107.

Nestas circunstancias, rogo a V. Ex. seja a presente consulta resolvida por esse Egregio Tribunal ou, em caso contrario, solicito a V. Ex. se digne fazê-la subir ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para os necessarios fins. — *A. Junqueira Ayres, diretor geral*".

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal

"Vistos e relatados estes autos de consulta do diretor geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, no sentido de assegurar o exercicio do direito de voto aos empregados da referida repartição, encarregados de certos serviços inadiáveis, que sejam obrigados a viajar no dia da eleição:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal, encaminhar ao Egregio Tribunal Superior a referida consulta, para que seja decidida em sua alta sabedoria.

Rio de Janeiro, em 18 de abril de 1933. — *Atanilho, presidente*. — *Morães Sarmento, relator*".

Processo n. 441

Natureza do processo — Sergipe — Consulta — Sobre a validade de títulos eleitorais, expedidos sem audiência do juiz preparador, pelo fato dos processos terem sido remetidos diretamente ao juiz eleitoral da zona pelo escrivão do cartorio incumbido do preparo de processos, nos termos do paragrafo unico do art. 31 do Código.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Consoante a legislação vigente, os processos devem ser conclusos ao juiz eleitoral, depois de despachados pelo respectivo juiz preparador. (Reg. Geral — art. 14, § 3º, decreto n. 22.168, art. 4º, § 5º; Cod. Eleit., art. 31, paragrafo unico).

Reconhece-se, entretanto, a validade de títulos expedidos anteriormente, em processos enviados diretamente, ao juiz eleitoral pelo escrivão do cartorio preparador, em virtude de ordem recebida nesse sentido.

Os eleitores não podem ser prejudicados em seus direitos, devido às irregularidades para as quais não tenham concorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, deles consta que o procurador do Tribunal Regional de Sergipe faz as seguintes consultas ao Dr. procurador geral:

"Determinando o art. 14, § 3º do Regimento Geral dos Cartorios, e o art. 4º, § 5º do decreto número 22.168, que estando correndo, perante juiz prepara-

dor, o processo de qualificação e de inscrição eleitoral, quando o processo estiver em ponto de julgamento, o escrivão deverá fazer conclusos ao juiz preparador, e este ordenará a conclusão ao juiz eleitoral, ocorre que um juiz eleitoral de uma das zonas daquela região ordenou ao escrivão que lhe fizesse conclusos os autos diretamente, e os despachou ordenando a expedição de títulos; que, efetivamente, foram entregues aos alistados; pergunta qual providencia deva ser tomada para sanar tal irregularidade, e, particularmente, si os eleitores, cujos títulos estão viciados dessa irregularidade, podem votar na proxima eleição e exercer demais direitos de natureza eleitoral."

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder ao consulente que realmente a prática denunciada na consulta está em desacôrdo com as disposições citadas do Regimento Geral e do decreto n. 22.168 e constitue irregularidade, de maneira que dita prática deve cessar, mas, sendo evidente que a falta aludida não vicia o processo em sua substancia, não ha necessidade de se adotar qualquer medida para desfazer o que está feito. Conhecido é o brocardo juridico: "*multa fieri prohibentur quo tamen facta tenent*". Nem os eleitores, cujos títulos foram expedidos em virtude do julgamento dos processos aludidos na consulta, podem ser privados, por motivo da apontada irregularidade, de qualquer de seus direitos eleitorais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros, presidente*. — *Monteiro de Sales, relator*. (Decisão unanime.)

Processo n. 473

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Consulta — Sobre a classificação dos sufragios dos candidatos nos modelos ns. 25 a 25 D, anexos às Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Converte-se o julgamento em diligencia para que o Tribunal consulente, esclareça a consulta formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 473:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em converter o julgamento em diligencia para que o presidente do Tribunal consulente esclareça a consulta formulada no telegrama de fls. 2.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros, presidente*. — *Renato Tavares, relator*. (Decisão unanime.)

Processo n. 488

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Consulta — Sobre o impedimento de um juiz num julgamento de *habeas-corpus*.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

E' motivo procedente de impedimento de um juiz, na decisão de "habeas-corpus" a circunstancia, por ele

alegada, de ter partido de um cunhado seu a ordem de prisão, da qual se tenha queixado o impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 488, do Rio Grande do Sul:

Pelo telegrama de fls., consulta o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul si é motivo procedente de impedimento de um juiz, na decisão de *habeas corpus* a circunstancia, por ele alegada, de ter partido de um cunhado seu a ordem de prisão, da qual se queixa o impetrante:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder afirmativamente á pergunta, na conformidade de anteriores decisões que mandam recorrer, no caso, ao Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

SESSÃO ESPECIAL REALIZADA AOS 30 DE JUNHO DE 1933

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e tres, ás quinze horas e meia, presentes os juizes efetivos do Tribunal, desembargadores Luiz Guedes de Moraes Sarmento e Vicente da Costa Piragibe, Drs. Octavio Kelly, Edgard Costa e Antonio Fernandes Junior, procurador regional, e os juizes substitutos desembargadores Luiz Augusto de Carvalho e Mello e José Antonio de Souza Gomes, Drs. Amalio da Silva, Jayme Pinheiro de Andrade e Americo Mendes de Oliveira Castro, tendo deixado de comparecer o juiz substituto Dr. Olympio de Sá é Albuquerque, assumindo a presidencia o Sr. desembargador Ataulpho Napóles de Paiva, declarou aberta a sessão, especialmente convocada — disse — para o exame do resultado geral da apuração das eleições realizadas, em tres de maio último, para a Assembléa Nacional Constituinte, e consequente proclamação dos eleitos, na forma das Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete, de sete de abril. Tendo sido designada, na sessão ordinaria realizada a vinte do corrente, uma comissão composta dos juizes Drs. Vicente Piragibe, Edgard Costa e Antonio Mendes de Oliveira Castro com a incumbencia de levantar o mapa do resultado geral da apuração, deu o presidente a palavra ao relator dessa comissão, juiz Edgard Costa, que procedeu á leitura do seguinte relatório dos trabalhos e das conclusões a que chegara a mesma comissão: — "Rio de Janeiro, aos trinta de junho de mil novecentos e trinta e tres. Exmo. Sr. desembargador-presidente do Tribunal, a comissão por V. Ex. designada, em sessão de vinte do corrente, para levantar o mapa do resultado geral da apuração das eleições realizadas a tres de maio findo, neste Distrito, para a Assembléa Nacional Constituinte, desobrigando-se dessa honrosa incumbencia passa ás mãos de V. Ex. o mapa junto, segundo o modelo official que acompanha as Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete, de abril, decalcado nos que lhe foram enviados pelos presidentes das dez turmas apuradoras. Das duzentas e trinta e uma secções eleitorais em que foi dividido o Distrito, funcionaram duzentas e vinte e nove, tendo sido apurados os sufragios dados nas seguintes, em número de duzentos e doze: distrito municipal de Candelaria, 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª; distrito municipal de São José, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª; distrito municipal de Santa Rita, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Sa-

cramento, 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª; distrito municipal de São Domingos, 1ª, 2ª e 3ª; distrito municipal de Ilhas, 1ª e 3ª; distrito municipal de Gloria, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª; distrito municipal de Santa Tereza, 1ª (unica); distrito municipal de Santo Antonio, 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª; distrito municipal de Ajuda, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª; distrito municipal de Copacabana, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; distrito municipal de Gavea, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Lagoa, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª; distrito municipal de Sant'Ana, 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; distrito municipal de Gambôa, 1ª e 2ª; distrito municipal de Espírito Santo, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Rio Comprido, 1ª, 2ª e 4ª; distrito municipal de Engenho Velho, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª; distrito municipal de São Cristovão, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª; distrito municipal de Tijuca, 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª; distrito municipal de Andaraí, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª e 10ª; distrito municipal de Engenho Novo, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Meyer, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª; distrito municipal de Piedade, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; distrito municipal de Inhaúma, 1ª, 2ª e 4ª; distrito municipal de Irajá, 1ª; distrito municipal de Penha, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Jacarépagua, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Madureira, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª; distrito municipal de Pavuna, 1ª; distrito municipal de Anchieta, 1ª; distrito municipal de Realengo, 1ª, 2ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Campo Grande, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; distrito municipal de Guaratiba, 1ª e 2ª; distrito municipal de Santa Cruz, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª. Deixaram de funcionar apenas duas secções — a 3ª e a 4ª do distrito municipal de Candelaria. Foram anuladas pelo Tribunal as votações nas seguintes secções: 7ª da Gloria, 5ª do Engenho Velho, 2ª de Santo Antonio, 4ª da Tijuca, 2ª de Ilhas, 5ª de São Cristovão, 6ª, 8ª e 11ª de Andaraí, 3ª e 6ª do Realengo, 2ª do Sacramento, e 14ª de São José, por terem sido nas mesmas admitidos a votar, sem a formalidade prescrita no artigo trinta, paragrafo quinto, das Instruções, diversos cidadãos inscritos como eleitores dos Estados e não transferidos para este Distrito; 2ª de Santa Ana, 3ª do Rio Comprido e 1ª da Piedade, com fundamento no artigo cincoenta, letra d, *in fine* das mesmas Instruções (excesso de sobre-cartas autenticadas sobre o número de votantes consignado na ata e constantes das folhas de votação); finalmente, a 3ª de Inhaúma, com fundamento no citado artigo cincoenta, letra a, isto é, por ter sido a respectiva mesa receptora presidida por quem não era eleitor, bem assim o primeiro suplente. Nas duzentas e doze secções eleitorais acima mencionadas, compareceram e votaram setenta e um mil trezentos e dois eleitores, tendo sido apuradas setenta mil e noventa e tres cédulas; foram, pois, anuladas mil duzentas e nove. Das setenta mil e noventa e tres cédulas apuradas, apenas dezenove mil trezentos e sessenta e seis são de legenda, o que representa a porcentagem de vinte e sete e seis decimos de votação partidária, ou seja menos de um terço da votação global; a comissão acentua aqui essa circunstancia para, uma vez mais, deixar evidenciadas a dificuldade e a razão da demora da conclusão dos trabalhos da apuração do Distrito Federal. Resulta, assim, para o primeiro turno o quociente eleitoral de sete mil e nove votos, de acordo com a decisão tomada pelo Tribunal Superior em acórdão de dezesseis de maio; segundo a qual "o quociente eleitoral se determina dividindo-se o número de votos apurados ou votos validos, pelo número de lugares a preencher na região, desprezada a fração". Verifica-se do resultado geral da apuração que nenhum candidato alcançou aquele quociente, pois o mais votado em primeiro turno, o Sr. João Jones Gonçalves da Rocha, obteve apenas seis mil novecentos e um votos. Passando á determinação do quociente partidário, verifica-se ainda pelo mapa geral que apenas o Partido Autonomista, com dez mil seiscentos e quatorze cédulas sobre sua legenda, obteve esse quociente, elegendo, por ele, um dos seus candidatos. Para determinar qual seja esse candidato, a comissão se pôs á margem da discussão travada em torno do modo por que deve ser feita a classificação dos respectivos candidatos — si pelos votos obtidos em primeiro ou em segundo turno — limitando-se a obedecer, para esse efeito, o modelo official que acompanha as Instruções de sete de abril (decreto número vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete citado), e segundo o qual a "lista nominal" dos eleitos pelo "quociente partidário" deve ser organizada na "ordem decrescente" dos votos para primeiro turno em "cédulas sob a mesma legenda", somados aos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa ou que contenham nome estranho aos de lista registrada". Nessas condições, classifica-se em primeiro lugar dentre os candidatos do Partido Autonomista o Sr. João Jones Gonçalves da Rocha, com seis mil novecentos e um votos em primeiro turno, como já ficou consignado, tendo obtido o que imediatamente se lhe segue, o Sr. Manoel Caldeira de Alvarenga, apenas tres mil trezentos e trinta e nove votos. Eleito, pois, em primeiro turno pelo quociente partidário está o candidato João Jones Gonçalves da Rocha do Partido Autonomista; essa, aliás, seria a conclusão a que teria de chegar a comissão se considerasse para a classificação a votação obtida em segundo turno, pois, dentre os candidatos do partido, é aquele candidato o mais votado nesse turno;

com vinte e tres mil quinhentos e um votos, tendo o imediato, Sr. Ruy Santiago, obtido vinte e dois mil trezentos e quarenta e tres votos. Finalmente, em segundo turno, excluído o Sr. João Jones Gonçalves da Rocha—eleito em primeiro turno—os nove candidatos mais votados são na ordem decrescente de votos, os seguintes: 1—Henrique de Toledo Dodsworth—vinte e quatro mil duzentos e sessenta e seis votos. 2—Ruy Santiago—vinte e dois mil trezentos e quarenta e tres votos. 3—Augusto do Amaral Peixoto Junior—vinte e um mil oitocentos e setenta e um votos. 4—Miguel de Oliveira Couto—vinte mil trezentos e noventa votos. 5—Ernesto Pereira Carneiro—dezoito mil setecentos e noventa e sete votos. 6—José Mattoso Sampaio Corrêa—dezoito mil e setecentos votos. 7—Waldemar de Araujo Motta—dezoito mil duzentos e cinquenta e sete votos. 8—Raul Leitão da Cunha—dezoito mil cento e cinquenta e quatro votos. 9—Olegario Marianno—dezesseis mil cento e quarenta e seis votos. Nos termos do artigo cinquenta e oito, número dezesseis, combinado com o artigo noventa e seis e parágrafo, ainda do Código Eleitoral, somente os candidatos de lista registrada (artigo cinquenta e oito, número um) e eleitos, pois, pelo voto partidário, isto é, "sob a mesma legenda", têm suplentes, que são, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno, sob essa legenda. Em face, pois, desses dispositivos legais, apenas o candidato do Partido Autonomista, eleito no primeiro turno, pelo quociente partidário, terá um suplente, que será o candidato do mesmo partido mais votado em *segundo turno*; excluídos os candidatos Ruy Santiago, Augusto do Amaral Peixoto Junior, Ernesto Pereira Carneiro, Waldemar de Araujo Motta e Olegario Marianno, eleitos nesse turno, segue-se, como mais votada a candidata Bertha Maria Julia Lutz, com quinze mil setecentos e cinquenta e seis votos, tendo o imediato, Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, obtido quinze mil seiscentos e cinquenta e seis, aquela candidata, portanto, deve ser considerada suplente do candidato João Jones Gonçalves da Rocha, eleito pelo Partido Autonomista. A comissão deixou de computar no resultado geral os votos—aliás em reduzido número—dados aos cidadãos Mario José de Freitas, Zacharias Gomes, Rubens Ferreira, Domingos Braz e Carlos Simas, sob a legenda "União Operaria e Camponesa do Brasil", por não constarem os seus nomes do edital de candidatos registrados publicado no *Boletim Eleitoral* de vinte e nove de abril, nos termos do artigo quatorze das Instruções. Com essas considerações e esses esclarecimentos que entendeu necessários fazer acompanhar o mapa do resultado geral da apuração, a comissão dá por finda a sua tarefa, não concluída em mais breve espaço por motivos alheios à sua vontade. Cumpre, ao concluir, um dever de justiça salientando os bons serviços prestados pelos funcionarios destacados para auxiliá-la—os Srs. Hamilton de Souza, Omar da Cunha e Alfredo Ferreira da Silva, dignos tocos de elogios pela assiduidade, o zelo e a correção com que se houveram. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de nossa alta estima e distinta consideração. Rio, trinta de junho de mil novecentos e trinta e tres. — *Vicente Piragibe*. — *Edgard Costa*, relator. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*. O Sr. presidente declara que o número total de votantes das secções não apuradas é de cinco mil quinhentos e quarenta e quatro, estando incluído nesse total novecentos e quarenta e oito votantes das tres secções que o Tribunal resolveu proceder a novas eleições. A seguir submete à discussão o relatório, e não tendo sobre este pedido a palavra qualquer dos juizes, indaga dos candidatos e fiscais presentes si desejam fazer alguma observação sobre esse trabalho ou sobre o resultado geral da apuração. Pede a palavra o candidato, Sr. Adolpho Bergamini, para observar que do relatório não consta, como acontece em relação a outras secções anuladas, o fundamento legal da anulação das em que votaram militares, eleitores inscritos nos Estados e não transferidos para este Distrito acentuando que outro não pode ser esse fundamento senão o do artigo cinquenta, letra d, das Instruções, com a consequencia legal de se procederem a novas eleições nessas secções, providencia que evitará seja impedida a manifestação do voto de mais de cinco mil cidadãos e que constituirá portanto, um ato que melhor consulta ao regime democratico. Com a palavra o Dr. Edgard Costa, relator, declara que o fundamento legal da anulação das secções a que se referiu o candidato, deve constar dos acordãos lavrados nos autos relativos a cada um desses casos, explicando que a comissão se limitava a consultar essas decisões do Tribunal para consigná-las em seu relatório; aliás, acrescentou, a questão suscitada pelo candidato não lhe parecia ter qualquer pertinencia com a materia em discussão, isto é, o resultado geral da apuração dos votos considerados validos. O Sr. presidente, com aprovação do Tribunal, considera prejudicada a questão suscitada pelo candidato, visto sobre esta já se ter manifestado o Tribunal, decidindo-a, como inoportuna em relação a novas eleições, ficando reservado ao mesmo candidato, em recurso que por ventura interponha para o Tribunal Superior, o direito de renovar o pedido. Submetidos, a seguir, a votos, o relatório e o mapa geral apresentados pela comissão, o Tribunal aprova-os unanimemente, com

um voto de louvor proposto pelo desembargador Moraes Sarmiento. O Dr. Fernandes Junior declara-se impedido de votar á vista do decreto de vinte do corrente, creando o Ministerio Público Eleitoral, que retira aos procuradores as funções judicantes; deseja, porém, que fique consignada a sua opinião sobre o brilhante trabalho da comissão, pensando que o Tribunal anda acertado aprovando-o com o voto de louvor do Sr. desembargador Moraes Sarmiento. O senhor presidente annunciando ter o Tribunal, por unanimidade, aprovado o parecer e mapa organizados pela comissão, declara desejar manifestar também á mesma comissão, que tivera a honra de designar para essa ardua tarefa, os seus louvores e a sua admiração pelo trabalho meticoloso e perfeito, executado, como pode testemunhar, com toda dedicação e devotamento. A seguir, nos termos e de acôrdo com o artigo sessenta e tres das Instruções, annunciou S. Ex. o seguinte resultado da apuração: — Soma total dos votos apurados: setenta mil e noventa e tres; quociente eleitoral para o primeiro turno — sete mil e nove. Nomes mais votados na ordem decrescente dos votos recebidos — primeiro turno: João Jones Gonçalves da Rocha, 6.901; Heitor da Nobrega Beltrão, 4.237; Georgina de Araujo Azevedo Lima, 4.017; Candido Pessoa, 3.491; Manoel Caldeira de Alvarenga, 3.339; Adolpho Bergamini, 3.316; José Mattoso Sampaio Corrêa, 2.578; Ruy Santiago, 2.221; Henrique de Toledo Dodsworth, 2.048; Olegario Marianno, 1.748; Augusto do Amaral Peixoto Junior, 1.643; Waldemar de Araujo Motta, 1.543; Raul Leitão da Cunha, 1.393; Heitor Lima, 1.334; Francisco de Avellar Figueira de Mello, 1.307; Miguel de Oliveira Couto, 1.202; Hamlet Victor Boisson, 976; Ernesto Pereira Carneiro, 946; Bertha Maria Julia Lutz, 895; Edson Guerra Dias, 869; e outros menos votados constantes do mapa geral; segundo turno: Henrique de Toledo Dodsworth, 24.266; João Jones Gonçalves da Rocha, 23.501; Ruy Santiago, 22.343; Augusto do Amaral Peixoto Junior, 21.871; Miguel de Oliveira Couto, 20.390; Ernesto Pereira Carneiro, 18.797; José Mattoso Sampaio Corrêa, 18.700; Waldemar de Araujo Motta, 18.257; Raul Leitão da Cunha, 18.154; Olegario Marianno, 17.146; Bertha Maria Julia Lutz, 15.765; Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, 15.656; Plácido Modesto de Mello, 15.275; Manoel Caldeira de Alvarenga, 14.981; Adolpho Bergamini, 14.685; Georgina Araujo de Azevedo Lima, 14.093; Mozart Brasileiro Pereira do Lago, 12.089; Rodrigo Octavio Filho, 11.765; Heitor da Nobrega Beltrão, 11.723; Astolpho Vieira de Rezende, 10.589; e outros menos votados constantes do mapa geral. Eleito no primeiro turno (quociente partidário): João Jones Gonçalves da Rocha (Partido Autonomista); eleitos no segundo turno: Henrique de Toledo Dodsworth, 24.266; Ruy Santiago, 22.343; Augusto do Amaral Peixoto Junior, 21.871; Miguel de Oliveira Couto, 20.390; Ernesto Pereira Carneiro, 18.797; José Mattoso Sampaio Corrêa, 18.700; Waldemar de Araujo Motta, 18.257; Raul Leitão da Cunha, 18.154; Olegario Marianno, 17.146. Suplente do Partido Autonomista: Bertha Maria Julia Lutz, 15.756. Em seguida, levantando-se e com ele todos os juizes do Tribunal e assistentes, o Sr. presidente proclamou na forma da lei, eleitos representantes do Distrito Federal á Assembléa Nacional Constituinte, os Srs. João Jones Gonçalves da Rocha, Henrique de Toledo Dodsworth, Ruy Santiago, Augusto do Amaral Peixoto Junior, Miguel de Oliveira Couto, Ernesto Pereira Carneiro, José Mattoso Sampaio Corrêa, Waldemar de Araujo Motta, Raul Leitão da Cunha e Olegario Marianno. Suplente do Partido Autonomista: Bertha Maria Julia Lutz. Pedindo a palavra o Sr. Adolpho Bergamini disse que na qualidade de presidente do Partido Democratico, e de candidato pelo mesmo Partido, recorria dessa decisão para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mandando o Sr. presidente que fosse tomado por termo o recurso assim interposto consignando-se em ata. Pede a seguir a palavra a Sra. Dra. Maria Luiza Bittencourt, e declara que como procuradora da candidata presente, D. Bertha Maria Julia Lutz, não tivera oportunidade de discutir, como desejava, o relatório da comissão, na parte em que considerava essa candidata suplente apenas do eleito pelo primeiro turno, Sr. João Jones Gonçalves da Rocha, e não, como lhe parecia mais de acôrdo com o Código, de todos os candidatos eleitos do Partido Autonomista; recorria, portanto, nesses termos, para o Tribunal Superior. O Sr. presidente mandou consignar na ata esse recurso e tomá-lo por termo. Nada mais havendo á tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, convocando os senhores juizes para uma outra, extraordinária, amanhã, ás treze horas, para a leitura e aprovação da ata desta, de acôrdo com a lei. Os trabalhos foram suspensos ás dezesseis horas e meia. Do que, para constar, eu, Antonio Baptista Pereira, secretário do Tribunal, lavrei a presente ata, que assim, nos termos do artigo 65 das Instruções, pelo presidente e mais membros do Tribunal presentes, e por mim, subscrita. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napolés de Paiva*, presidente. — *Luiz Guedes de Moraes Sarmiento*. — *Vicente Ferreira da Costa Piragibe*. — *Octavio Kelly*. — *Edgard Costa*. — *Antonio Fernandes Junior*. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*. — *José Antonio de Souza Gomes*. — *Amalio da Silva*. — *Jayme Pinheiro de Andrade*. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Resultado Geral da Apuração do Distrito Federal

(Art. 59, § 3º, das Instruções)

Numero de votos validos: 70.693

Quociente eleitoral: 7.009

N. DE ORDEM	LISTA NOMINAL DOS VOTADOS PARA 1º TURNO (QUOCIENTE ELEITORAL)	NÚMERO DE VOTOS EM CEDULAS SOB A MESMA LEGENDA	Número de votos em cédulas, sob sem legenda, sob legenda diversa, ou que contêm nome estranho aos de lista registrada	NÚMERO TOTAL, DE VOTOS
1	João Jones Gonçalves da Rocha.....	3.517 (P. A.)	3.384	6.901
2	Heitor da Nobrega Beltrão.....	3.558 (P. E.)	679	4.237
3	Georgina de Araujo Azevedo Lima.....	—	4.017	4.017
4	Candido Pessoa.....	—	3.491	3.491
5	Manoel Caldeira de Alvarenga.....	2.923 (P. A.)	416	3.339
6	Adolpho Bergamini.....	1.196 (P. D.)	2.120	3.316
7	José Mattoso Sampaio Corrêa.....	—	2.578	2.578
8	Ruy Santiago.....	828 (P. A.)	1.393	2.221
9	Henrique de Toledo Dodsworth.....	28 (P. E.)	2.020	2.048
10	Olegario Mariano.....	1.304 (P. A.)	444	1.748
11	Augusto do Amaral Peixoto Junior.....	659 (P. A.)	984	1.643
12	Waldemar de Araujo Motta.....	279 (P. A.)	1.264	1.543
13	Raul Leitão da Cunha.....	—	1.392	1.392
14	Heitor Lima.....	—	1.334	1.334
15	Francisco de Avellar Figueira de Mello.....	698 (P. E.)	609	1.307
16	Miguel de Oliveira Couto.....	34 (P. E.)	1.168	1.202
17	Hamlet Victor Boisson.....	874 (C. P. C.)	102	976
18	Ernesto Pereira Carneiro.....	473 (P. A.)	473	946
19	Bertha Maria Julia Lutz.....	271 (P. A.)	624	895
20	Edson Guerra Dias.....	2 (C. P. C.)	867	869
21	José da Rocha Ribas.....	—	856	856
22	Placido Modesto de Mello.....	83 (P. A.)	711	794
23	Francisco Alexandre Norberto da Costa.....	671 (P. D. S.)	116	787
24	Ilka Labarthe.....	290 (P. S. B.)	430	720
25	Francisco Antonio Rodrigues Salles Filho.....	267 (P. A.)	442	709
26	José Mendes Tavares.....	354 (P. L. P. C.)	337	691
27	Antenor Espozel Coutinho.....	—	628	628
28	Astolpho Vieira de Rezende.....	62 (P. D.)	539	601
29	Augusto da Cunha Duque Estrada.....	—	583	583
30	Oswaldo de Moura Nobre.....	—	544	544
31	Horacio Picorelli.....	349 (P. U. E. C.)	189	538
32	Nathercia da Cunha Silveira.....	—	537	537
33	Celso Ferreira da Costa.....	—	481	481
34	Raphael Garcia Pardellas.....	2 (P. L. P. C.)	472	474
35	Duvitaliano Ramos.....	327 (P. U. O. C. B.)	125	452
36	Americo José Jambeiro.....	—	422	422
37	Ivan Luiz da Silva Pessoa.....	—	409	409
38	Americo Brasílio Silvado.....	—	407	407
39	João dos Reis Ferreira Machado.....	—	392	392
40	Adalberto Nunes.....	1 (P. L. C.)	378	379
41	Tito Livio de Sant'Anna.....	6 (P. L. C.)	368	374
42	Mozart Brasileiro Pereira do Lago.....	2 (P. E.)	370	372
43	Attila Soares.....	—	358	358
44	João da Costa Pinto.....	—	355	355
45	Belizario Augusto de Oliveira Penna.....	13 (P. D.)	341	354
46	Waldemar Medrado Dias.....	—	331	331
47	Augusto de Azevedo Santos.....	22 (P. T. B.)	307	329
48	Decio Coutinho.....	—	312	312
49	João Francisco de Lacerda Coutinho.....	—	309	309
50	Justo Rangel Mendes de Moraes.....	1 (P. D.)	299	300
51	Carlos Augusto Moreira Guimarães.....	—	293	293
52	Azor Brasileiro de Almeida.....	5 (P. E.)	270	275
53	Alvaro Barcellos.....	—	267	267
54	Eduardo Gurgel do Amaral.....	37 (A. C. N.)	226	263
55	Herculino Cascardo.....	8 (P. S. B.)	241	249
56	Anapio Gomes.....	—	245	245
57	Mario Ortiz Poppe.....	8 (P. U. E. C.)	222	230
58	Sylvio Pereira da Cruz.....	—	225	225
59	José Ferreira.....	69 (P. N. T.)	154	223
60	Arthur Cumplido de Sant'Anna.....	2 (P. D.)	211	213
61	José Esteves.....	—	211	211
62	João de Castro Pache de Faria.....	—	201	201
63	Laurentino Pinto Filho.....	—	191	191
64	Nelson de Almeida Cardoso.....	—	182	182
65	Joaquim Nunes de Carvalho.....	—	180	180
66	Mauricio Campos de Medeiros.....	—	177	177

N. DE ORDEM	LISTA NOMINAL DOS VOTADOS PARA 1º TURNO (QUOCIENTE ELEITORAL)	NÚMERO DE VOTOS EM CEDULAS SOB A MESMA LEGENDA	Número de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	NÚMERO TOTAL DE VOTOS
67	Alberico Dias de Moraes.....	—	175	175
68	Caio Julio Cesar Monteiro de Barros.....	—	175	175
69	Augusto Pinto Lima.....	—	167	167
70	Euclydes Deslandes.....	—	165	165
71	Antonio Dormund Martins.....	—	161	161
72	Bartlett James.....	—	156	156
73	Flavio da Silveira.....	—	147	147
74	Adolpho de Hollanda Cunha.....	—	146	146
75	Savine Gasparini.....	—	138	138
76	Targino Ribeiro.....	—	133	133
77	Mario Guimarães de Araujo Jorge.....	—	132	132
78	Noberto Lucio Bittencourt.....	—	126	126
79	Luiz de Paula Lopes.....	25 (P. T. B.)	97	122
80	José de Souza Marques.....	1 (P. D. S.)	119	120
81	Mario José da Costa.....	24 (P. L. C.)	93	117
82	Rodrigo Octavio Filho.....	1 (P. E.)	115	116
83	Custodio Carlos de Araujo Cavaco.....	—	96	96
84	Julio Cesar da Fonseca.....	—	94	94
85	Annibal Ferreira Gomes.....	2 (P. T. B.)	90	92
86	Augusto Cordeiro de Mello.....	5 (P. S. B.)	85	90
87	Raymundo de Oliveira Barboza Lima.....	—	89	89
88	Godofredo Franco de Faria.....	—	88	88
89	Sebastião Luiz de Oliveira.....	—	85	85
90	Euclydes Vieira Sampaio.....	—	83	83
91	Nilo de Souza Pinto.....	—	80	80
92	Roberto da Silva Freire.....	—	72	72
93	Alberto Porto da Silveira.....	—	71	71
94	Ugo de Castro Pinheiro Guimarães.....	—	70	70
95	Brenno dos Santos.....	—	69	69
96	Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	—	68	68
97	Thadeu de Araujo Medeiros.....	—	67	67
98	Euphrasio Povoas de Siqueira.....	1 (P. N. T.)	65	66
99	Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros.....	—	65	65
100	Fortunato Campos de Medeiros.....	—	64	64
101	Francisco Vieira de Azeredo Coutinho.....	—	62	62
102	Alberto Juvenal do Rego Lins.....	—	60	60
103	Francisco de Oliveira Passos.....	3 (P. E.)	57	60
104	Alberto Silveiras.....	—	59	59
105	Cornelio José Fernandes Netto.....	2 (C. P. C.)	52	54
106	Miguel Paes do Amaral Pimenta.....	—	52	52
107	Francisco Pereira de Andrade Netto.....	—	52	52
108	Christovão Torres de Camargo.....	—	51	51
109	Francisco José da Silveira Lobo.....	—	49	49
110	Delio Mucia Amat.....	—	47	47
111	Eugenio Gudim Filho.....	1 (P. E.)	43	44
112	Henrique Andrade.....	—	44	44
113	Hildebrando Antonio de Oliveira.....	—	43	43
114	Horacio Alves Mendes.....	—	43	43
115	Jayme Ferreira da Silva.....	—	43	43
116	Ruben Nelson Pacheco.....	—	42	42
117	Francisco de Paula Santiago.....	—	39	39
118	Moacir Orsini de Castro.....	—	39	39
119	João Soares Rodrigues.....	—	39	39
120	Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior.....	—	39	39
121	Abdon Eloy Estellita Lins.....	—	38	38
122	Alberto Gomes Pereira.....	2 (P. D. S.)	36	38
123	João Damasceno da Silva Braga.....	—	35	35
124	Alcides Antunes de Andrade.....	26 (U. S. B.)	8	34
125	Alvaro Palmeira.....	—	33	33
126	Augusto Accioly Carneiro.....	—	30	30
127	Jacy Rego Barros.....	2 (P. D. S.)	28	30
128	Octavio Carrilho da Fonseca e Silva.....	—	30	30
129	Eugenio Bartholomeu dos Reis.....	—	23	28
130	Estevão Ferreira de Magalhães.....	—	27	27
131	José de Alencar Ramos Piedade.....	—	27	27
132	Juvenal Bartholomeu dos Santos.....	—	25	25
133	Dulcidio Costa.....	—	25	25
134	Jarbas Ferreira Deschamps.....	—	25	25
135	Lourival Fontes.....	1 (P. U. E. C.)	22	23
136	Jansenio Genserico Daemon.....	1 (P. U. O. C. B.)	21	22
137	Waldemar Botelho de Mello.....	—	22	22
138	Domingos José da Silva Cunha.....	—	22	22
139	Sisinio Carreiro de Oliveira.....	—	21	21
140	Luiz Mezavila.....	1 (A. C. N.)	19	20

N. DE ORDEN	LISTA NOMINAL DOS VOTADOS PARA 1º TURNO (QUOCIENTE ELEITORAL)	NÚMERO DE VOTOS EM CEDULAS SOB A MESMA LEGENDA	Número de votos em cedulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contêm nome estranho aos de lista registrada	NÚMERO TOTAL DE VOTOS
141	Mario Caparica Pinheiro.....	—	20	20
142	Licínio Lyrio dos Santos.....	—	20	20
143	Luiz Catanhede de Carvalho Almeida.....	—	19	19
144	Anna Vieira Cesar.....	—	18	18
145	Carlos Del Valle.....	2 (P. N. T.)	16	18
146	Hugo Martins.....	—	18	18
147	Julita Monteiro Soares da Gama.....	—	18	18
148	Ruben de Lima.....	—	18	18
149	Zeno Silva.....	—	18	18
150	Manoel Barbalho de Oliveira.....	2 (C. P. C.)	13	15
151	João Vieira de Souza.....	—	14	14
152	Alceu Fayão de Abreu Gomes.....	—	14	14
153	Luiz Augusto de Drumond Alves.....	—	14	14
154	José Martins Barcellos.....	—	13	13
155	Ulysses Barreto Vinhas.....	—	12	12
156	Luiz Carlos de Araujo Pereira.....	—	12	12
157	Leolinda de Figueiredo Daltro.....	—	12	12
158	Julio Hauer.....	—	10	10
159	Alfredo Ferraz Sosthenes.....	—	8	8
160	Alexandrino Ferreira Campos.....	—	8	8
161	Dagoberto Zavataro.....	1 (A. C. N.)	6	7
162	Haroldo Daltro.....	—	7	7
163	Raymundo Pennaforte Netto.....	—	7	7
164	Thereza Rebello de Macedo.....	—	7	7
165	Severino Ladislau dos Santos.....	1 (P. U. O. C. B.)	5	6
166	Mario Fernandes Imbiriba.....	—	5	5
167	José Niefe da Silva.....	—	5	5
168	Amando da Rocha Vianna.....	—	5	5
169	Aluisio Ribeiro de Moraes.....	—	5	5
170	Ary Silva.....	—	5	5
171	Luiz Lopes.....	—	4	4
172	Manoel Vicente Alves.....	—	3	3
173	Antonio Neves da Rosa.....	—	2	2
174	José Domingos Alves.....	—	1	1
175	Celso de Moraes Maciel Didier.....	—	1	1
176	João Alves Bezerra.....	—	1	1
177	Raul d'Able.....	—	1	1
178	Raul Leite de Vasconcellos.....	—	1	1
179	Raul Martins da Cunha Bastos.....	—	1	1
180	Carlos Dias.....	—	—	—
181	Luso Alves Garrido.....	—	—	—
182	João Arnaldo Stahlembrecher.....	—	—	—
183	José Eleuterio de Mattos.....	—	—	—

OBSERVAÇÕES

Abreviaturas :

- P. A. — Partido Autonomista.
 P. E. — Partido Economista.
 P. D. — Partido Democrático.
 C. P. C. — Convenção Proletária Carioca.
 P. D. S. — Partido Democrático Socialista.
 P. U. E. C. — Partido Unionista dos Empregados no Comércio.
 P. L. P. C. — Partido Libertador Popular Carioca.
 P. U. O. C. B. — Partido União Operária e Camponesa do Brasil.
 L. E. I. — Liga Eleitoral Independente.
 U. S. B. — União Syndical do Brasil.
 P. L. C. — Partido Liberal Carioca.
 A. C. N. — Ação Cívica Nacional.
 P. T. B. — Partido Trabalhista do Brasil.
 P. S. B. — Partido Socialista Brasileiro.
 P. N. T. — Partido Nacional do Trabalho.

Tribunal Regional do Distrito Federal, aos 30 de junho de 1933. — *Vicente Piragibe, Edgard Costa, Americo Mendes de Oliveira Castro.*

Aprovado em sessão de 30 de junho de 1933. — O Presidente do Tribunal, *Ataulpho Napoleão de Paiva.*

LISTA NOMINAL DOS VOTADOS PARA 1º TURNO

N.º de Ordem	Lista nominal dos votados para 1º turno (quociente partidario)	Número de votos em cédulas sob a mesma legenda	Número de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos	N.º de Ordem	Lista nominal dos votados para 1º turno (quociente partidario)	Número de votos em cédulas sob a mesma legenda	Número de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos
1	Partido Autonomista (10.614 cédulas):				6	Partido Unionista dos Empregados no Comércio (358 cédulas):			
	João Jones Gonçalves da Rocha.....	3.517	3.384	6.901		Horacio Picorelli.....	349	189	538
	Manoel Caldeira de Alvarenga.....	2.923	416	3.339		Mario Ortiz Poppe.....	8	222	230
	Ruy Santiago.....	828	1.393	2.221		Eugenio Augusto Miranda Monteiro de Barros	—	65	65
	Olegario Mariano.....	1.304	444	1.748		Lourival Fontes.....	1	22	23
	Augusto do Amaral Peixoto Junior....	659	984	1.643		Carlos Dias.....	—	—	—
	Waldemar de Araujo Motta.....	279	1.264	1.543	7	Partido Libertador Popular Carioca (356 cédulas):			
	Ernesto Pereira Carneiro.....	473	473	946		José Mendes Tavares.....	354	337	691
	Bertha Maria Julia Lutz.....	271	624	895		Raphael Garcia Pardellas.....	2	472	474
	Placido Modesto de Mello.....	83	711	794		João dos Reis Ferreira Machado.....	—	392	392
	Francisco Antonio Rodrigues Salles Filho	267	442	709		Sylvio Pereira da Cruz.....	—	225	225
2	Partido Economista (4.331 cédulas):					Caio Julio Cesar Monteiro de Barros...	—	175	175
	Heitor da Nobrega Beltrão.....	3.558	679	4.237		Mario Guimarães de Araujo Jorge....	—	132	132
	Henrique de Toledo Dodsworth.....	28	2.020	2.048		Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	—	68	68
	Francisco de Avellar Figueira de Mello.	698	609	1.307		Alberto Silveiras.....	—	59	59
	Miguel de Oliveira Couto.....	34	1.168	1.202		Horacio Alves Mendes.....	—	43	43
	Mozart Brasileiro Pereira do Lago....	2	370	372		Luiz Lopes.....	—	4	4
	Azor Brasileiro de Almeida.....	5	270	275	8	Partido União Operaria e Camponesa do Brasil (330 cédulas):			
	Rodrigo Octavio Filho.....	1	115	116		Duvitiliano Ramos.....	327	125	452
	Raymundo de Oliveira Barbosa Lima..	—	89	89		Jansenio Genserico Daemon.....	1	21	22
	Francisco de Oliveira Passos.....	3	57	60		Severino Ladislau dos Santos.....	1	5	6
	Eugenio Gudín Filho.....	1	43	44		Raul d'Able.....	—	1	1
3	Partido Democratico (1.279 cédulas):					João Alves Bezerra.....	—	1	1
	Adolpho Bergamini.....	1.196	2.120	3.316		Celso de Moraes Maciel Didier.....	—	1	1
	Raul Leitão da Cunha.....	—	1.392	1.392	9	Partido Socialista Brasileiro (304 ce- dulas):			
	Astolpho Vieira de Rezende.....	62	539	601		Hamlet Victor Boisson.....	—	976	976
	Bolizario Augusto de Oliveira Penna...	13	341	354		Edson Guerra Dias.....	—	869	869
	Justo Rangel Mendes de Moraes.....	1	299	300		José da Rocha Ribas.....	—	856	856
	Arthur Cumplido de Sant'Anna.....	2	211	213		Ilka Labarthe.....	290	430	720
	Targino Ribeiro.....	—	133	133		Herculino Cascardo.....	8	241	249
	Domingos José da Silva Cunha.....	—	22	22		Augusto Cordeiro de Mello.....	5	85	90
	Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida..	—	19	19		Euclides Vieira Sampaio.....	—	83	83
	Luiz Carlos de Araujo Pereira.....	—	12	12		Fortunato Campos de Medeiros.....	—	64	64
4	Convenção Proletaria Carioca (880 ce- dulas):				10	Partido Nacional do Trabalho (72 ce- dulas):			
	Hamlet Victor Boisson.....	874	102	976		José Ferreira.....	69	154	223
	Edson Guerra Dias.....	2	867	869		Roberto da Silva Freire.....	—	72	72
	Sebastião Luiz de Oliveira.....	—	85	85		Euphrasio Povoas de Siqueira.....	1	65	66
	Euclides Vieira Sampaio.....	—	83	83		Hildebrando Antonio de Oliveira.....	—	43	43
	Cornelio José Fernandes Netto.....	2	52	54		Carlos Del Valle.....	2	16	18
	Ruben Nelson Pacheco.....	—	42	42		Leolinda de Figueiredo Daltro.....	—	12	12
	Manoel Barbalho de Oliveira.....	2	13	15		Alexandrino Ferreira Campos.....	—	8	8
	Antonio Neves da Rosa.....	—	2	2		Alfredo Ferraz Sosthenes.....	—	8	8
	José Domingos Alves.....	—	1	1	11	Partido Trabalhista do Brasil (59 ce- dulas):			
	José Eleuterio de Mattos.....	—	—	—		Augusto de Azevedo Santos.....	22	307	329
5	Partido Democratico Socialista (676 ce- dulas):					Luiz de Paula Lopes.....	25	97	122
	Francisco Alexandre Norberto da Costa.	671	116	787		Annibal Ferreira Gomes.....	2	90	92
	Euclides Deslandes.....	—	165	165		Euclides Vieira Sampaio.....	—	83	83
	José de Souza Marques.....	1	119	120		Ruben Nelson Pacheco.....	9	33	42
	Henrique Andrade.....	—	44	44					
	Alberto Gomes Pereira.....	2	36	38					
	Alvaro Palmeira.....	—	33	33					
	Jacy Rego Barros.....	2	28	30					
	Estevão Ferreira de Magalhães.....	—	27	27					
	Ruben de Lima.....	—	18	18					
	Raymundo de Pennaforte Netto.....	—	7	7					

N. de ordem	Lista nominal dos votados para 1º turno (quociente partidario)	Número de votos em cédulas sob a mesma legenda	Número de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que continham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos	N. de ordem	Lista nominal dos votados para 1ª turno (quociente partidario)	Número de votos em cédulas sob a mesma legenda	Número de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que continham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos
12	Ação Civica Nacional (39 cédulas):				14	União Sindical do Brasil (26 cédulas):			
	Eduardo Gurgel do Amaral.....	37	226	263		Antenor Espozel Coutinho.....	—	628	628
	Horacio Alves Mendes.....	—	43	43		Raphael Garcia Pardellas.....	—	474	474
	Luiz Mezavilla.....	1	19	20		Americo José Jambeiro.....	—	422	422
	Hugo Martins.....	—	18	18		João da Costa Pinto.....	—	355	355
	Dagoberto Zavataro.....	1	6	7		Alberto Juvenal do Rego Lins.....	—	60	60
						Francisco de Paula Santiago.....	—	39	39
13	Partido Liberal Carioca (31 cédulas):					Abdon Eloy, Estellita Lins.....	—	38	38
	Adalberto Nunes.....	1	378	379		Alcides Antunes de Andrade.....	26	8	34
	Tito Livio de Sant'Anna.....	6	368	374		Mario Caparica Pinheiro.....	—	20	20
	José Esteves.....	—	211	211		João Vieira de Souza.....	—	14	14
	Mario José da Costa.....	24	93	117	15	Liga Eleitoral Independente (11 ce- dulas):			
	Ugo de Castro Pinheiro Guimarães....	—	70	70		Bertha Maria Julia Lutz.....	11	884	895
	Zeno Silva.....	—	18	18					
	Julio Hauer.....	—	10	10					
	José Niefe da Silva.....	—	5	5					

OBSERVAÇÕES — Nenhuma cédula sob a legenda "União Política Proletaria" foi apurada.

Tribunal Regional do Distrito Federal, aos 30 de junho de 1933. — *Vicente Piragibe*. — *Edgard Costa*. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*.Aprovado em sessão de 30 de junho de 1933. — O Presidente do Tribunal, *Ataulpho Napoles de Paiva*.

LISTA NOMINAL DOS VOTADOS EM 2º TURNO

N. de ordem	Lista nominal dos votados em 2º turno	Votos dados em cédulas sob a mesma legenda	Votos dados em cédulas sem legenda, sob legenda diversa; ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL	N. de ordem	Lista nominal dos votados em 2º turno	Votos dados em cédulas sob a mesma legenda	Votos dados em cédulas sem legenda, sob legenda diversa; ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL
1	Henrique de Toledo Dodsworth.....	4.331	19.935	24.266	29	Ivan Luiz da Silva Pessoa.....	—	7.993	7.993
2	João Jones Gonçalves da Rocha....	10.614	12.887	23.501	30	Raymundo de Oliveira Barboza Lima	4.331	3.212	7.543
3	Ruy Santiago.....	10.614	11.729	22.343	31	Oswaldo de Moura Nobre.....	—	7.506	7.506
4	Augusto do Amaral Peixoto Junior.	10.614	11.277	21.871	32	Belizario Augusto de Oliveira Penna	1.279	6.186	7.465
5	Miguel de Oliveira Couto.....	4.331	16.059	20.390	33	Targino Ribeiro.....	1.279	5.959	7.238
6	Ernesto Pereira Carneiro.....	10.614	8.183	18.797	34	Waldemar Medrado Dias.....	—	7.065	7.065
7	José Mattoso Sampaio Corrêa.....	—	18.700	18.700	35	Antonio Dormund Martins.....	—	6.538	6.538
8	Waldemar de Araujo Motta.....	10.614	7.643	18.257	36	Augusto Pinto Lima.....	—	6.079	6.079
9	Raul Leitão da Cunha.....	1.279	16.875	18.154	37	Mauricio Campos de Medeiros.....	—	5.509	5.509
10	Olegario Mariano.....	10.614	6.532	17.146	38	Americo Brasilio Silvado.....	—	4.580	4.580
11	Bertha Maria Julia Lutz.....	10.614	5.142	15.756	39	João da Costa Pinto.....	26	4.408	4.434
12	Francisco Antonio Rodrigues Salles Filho.....	10.614	5.042	15.656	40	Antenor Espozel Coutinho.....	26	4.275	4.301
13	Placido Modesto de Mello.....	10.614	4.661	15.275	41	Celio Ferreira da Costa.....	—	4.169	4.169
14	Manoel Caldeira de Alvarenga.....	10.614	4.367	14.981	42	Alberico Dias de Moraes.....	—	4.142	4.142
15	Adolpho Bergamini.....	1.279	13.406	14.685	43	Hercolino Cascardo.....	304	3.671	3.975
16	Georgina de Araujo Azevedo Lima.	—	14.093	14.093	44	Ilka Labarthe.....	304	3.565	3.869
17	Mozart Brasileiro Pereira do Lago.	4.331	7.758	12.089	45	Attila Soares.....	—	3.827	3.827
18	Rodrigo Octavio Filho.....	4.331	7.434	11.765	46	Euclydes Vieira Sampaio.....	880	2.935	3.815
19	Heitor da Nobrega Beltrão.....	4.331	7.392	11.723	47	Sisinio Carreiro de Oliveira.....	—	3.809	3.809
20	Astolpho Vieira de Rezende.....	1.279	9.310	10.589	48	Edson Guerra Dias.....	880	2.562	3.442
21	Francisco de Avellar Figueira de Mello.....	4.331	6.081	10.412	49	Raphael Garcia Pardellas.....	356	2.982	3.338
22	Arthur Cumplido de Sant'Anna....	1.279	8.824	10.103	50	Ilamlet Victor Boisson.....	880	2.382	3.262
23	Francisco de Oliveira Passos.....	4.331	5.615	9.946	51	Nathercia da Cunha Silveira.....	—	3.220	3.220
24	Candido Pessoa.....	—	9.447	9.447	52	Ruben Nelson Pacheco.....	880	2.306	3.186
25	Heitor Lima.....	—	8.929	8.929	53	Augusto Cordeiro de Mello.....	304	2.846	3.150
26	Azor Brasileiro de Almeida.....	4.331	4.569	8.900	54	Augusto da Cunha Duque Estrada.	—	3.055	3.055
27	Eugenio Gudim Filho.....	4.331	4.315	8.646	55	Laurentino Pinto Filho.....	—	2.842	2.842
28	Justo Rangel Mendes de Moraes....	1.279	7.051	8.330	56	José Mendes Tavares.....	356	2.481	2.837
					57	Domingos José da Silva Cunha....	1.279	1.299	2.578
					58	Adalberto Nunes.....	31	2.523	2.554

N. de ordem	Lista nominal dos votados em 2º turno	Votos dados em cedulas sob a mesma legenda	Votos dados em cédulas sem legenda, sob legenda diversa : ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL	N. de ordem	Lista nominal dos votados em 2º turno	Votos dados em cedulas sob a mesma legenda	Votos dados em cédulas sem legenda, sob legenda diversa : ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL
59	Nelson de Almeida Cardoso.....	—	2.542	2.542	122	Alvaro Barcellos.....	—	701	701
60	Flavio da Silveira.....	—	2.519	2.519	123	Julio Cezar da Fonseca.....	—	692	692
61	José da Rocha Ribas.....	304	2.187	2.491	124	Luiz Lopes.....	356	325	681
62	José de Souza Marques.....	676	1.780	2.456	125	Carlos Dias.....	358	320	678
63	Manoel Barbalho de Oliveira.....	880	1.485	2.365	126	Raul d'Able.....	330	294	624
64	Luiz Cantanhede de Carvalho Al- meida.....	1.279	961	2.240	127	Nilo de Souza Pinto.....	—	603	603
65	Sebastião Luiz de Oliveira.....	880	1.321	2.201	128	José Ferreira.....	72	522	594
66	Euclydes Deslandes.....	676	1.523	2.199	129	Severino Ladislau dos Santos.....	330	239	569
67	João de Castro Pacheco de Faria.....	—	2.090	2.090	130	Christovão Torres de Camargo.....	—	542	542
68	Caio Julio Cezar Monteiro de Barros.....	356	1.703	2.059	131	Julio Hauer.....	31	494	525
69	Augusto de Azevedo Santos.....	59	1.957	2.016	132	Amando da Rocha Vianna.....	—	503	503
70	Carlos Augusto Moreira Guimarães.....	—	1.935	1.935	133	Custodio Carlos de Araujo Cavaco.....	—	489	489
71	Cornelio José Fernandes Netto.....	880	1.044	1.924	134	Dagoberto Zavalaro.....	39	413	452
72	Henrique Andrade.....	676	1.245	1.921	135	Leolinda de Figueiredo Daltro.....	72	368	440
73	Fortunato Campos de Medeiros.....	304	1.413	1.717	136	Miguel Paes do Amaral Pimenta.....	—	432	432
74	Annibal Ferreira Gomes.....	59	1.650	1.709	137	Carlos Del Valle.....	72	339	411
75	Jacy Rego Barros.....	676	1.022	1.698	138	Thadeu de Araujo Medeiros.....	—	405	405
76	João dos Reis Ferreira Machado.....	356	1.338	1.694	139	Moacir Orsini de Castro.....	—	402	402
77	Bartlett James.....	—	1.671	1.671	140	Francisco Vieira de Azevedo Cou- linho.....	—	399	399
78	Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	356	1.284	1.640	141	Savinio Gasparini.....	—	368	368
79	Mario Guimarães Araujo Jorge.....	356	1.273	1.629	142	Augusto Accioly Carneiro.....	—	365	365
80	Alberto Silveiras.....	356	1.257	1.613	143	Jayme Ferreira da Silva.....	—	360	360
81	Decio Coutinho.....	—	1.579	1.579	144	Luiz Mezavila.....	39	317	356
82	Luiz Carlos de Araujo Pereira.....	1.279	299	1.578	145	Celso de Moraes Maciel Didier.....	330	26	356
83	Luiz de Paula Lopes.....	59	1.432	1.491	146	Anna Vieira Cezar.....	—	350	350
84	Ruben de Lima.....	676	797	1.473	147	Juvenal Bartholomeu dos Santos.....	—	350	350
85	Eduardo Gurgel do Amaral.....	39	1.427	1.466	148	Domingos Cavalcante de Souza Leão Junior.....	—	318	318
86	Tito Livio de Sant'Anna.....	31	1.420	1.451	149	Hugo Martins.....	39	268	307
87	Americo José Jambeiro.....	26	1.406	1.432	150	Francisco Pereira de Andrade Netto.....	—	303	303
88	Alberto Gomes Pereira.....	676	754	1.430	151	Dulcideo Costa.....	—	302	302
89	Mario Ortiz Poppe.....	358	1.072	1.430	152	Zeno Silva.....	31	271	302
90	Francisco Alex. Norberto da Costa.....	676	736	1.412	153	Jarbas Ferreira Deschamps.....	—	293	293
91	Alberto Juvenal do Rego Lins.....	26	1.363	1.389	154	Alexandrino Ferreira Campos.....	72	205	277
92	João Francisco Lacerda Coutinho.....	—	1.382	1.382	155	Abdon Eloy Estelita Lins.....	26	240	266
93	Estevão Ferreira de Magalhães.....	676	667	1.343	156	João Damasceno da Silva Braga.....	—	266	266
94	Norberto Lucio Bittencourt.....	—	1.336	1.336	157	José de Alencar Ramos Piedade.....	—	258	258
95	Brenno dos Santos.....	—	1.336	1.336	158	Alfredo Ferraz Sosthenes.....	72	181	253
96	Eugenio Augusto Miranda Monteiro de Barros.....	358	971	1.329	159	Francisco de Paula Santiago.....	26	227	253
97	Adolpho de Hollanda Cunha.....	—	1.325	1.325	160	Mario Caparica Pinheiro.....	26	225	251
98	Alvaro Palmeira.....	676	648	1.324	161	Alcides Antunes de Andrade.....	26	219	245
99	Alberto Porto da Silveira.....	—	1.192	1.192	162	José Niefe da Silva.....	31	204	235
100	José Eleuterio de Mattos.....	880	292	1.172	163	João Soares Rodrigues.....	—	233	233
101	José Domingos Alves.....	880	283	1.163	164	Ary Silva.....	—	199	199
102	Antonio Neves da Rosa.....	880	241	1.121	165	Delio Mucia Amat.....	—	174	174
103	Horacio Picorelli.....	358	723	1.081	166	Octavio Carrilho da Fonseca e Silva.....	—	156	156
104	Joaquim Nunes de Carvalho.....	—	1.050	1.050	167	Eugenio Bartholomeu dos Reis.....	—	153	153
105	Sylvio Pereira da Cruz.....	356	656	1.012	168	Alceu Fayão de Abreu Gomes.....	—	106	106
106	Ugo de Castro Pinheiro Guimarães.....	31	973	1.004	169	Haroldo Daltro.....	—	97	97
107	José Esteves.....	31	958	989	170	Luiz Augusto de Drumond Alves.....	—	95	95
108	Euphrasio Povoas de Siqueira.....	72	916	988	171	João Vieira de Souza.....	26	67	93
109	Raymundo de Pennaforte Netto.....	676	282	958	172	Ulysses Barreto Vinhas.....	—	81	81
110	Mario José da Costa.....	31	914	945	173	José Martins Barcellos.....	—	73	73
111	Lourival Fontes.....	358	542	900	174	Julita Monteiro Soares da Gama.....	—	68	68
112	Roberto da Silva Freire.....	72	803	875	175	Licínio Lyrio dos Santos.....	—	58	58
113	Horacio Alves Mendes.....	39	814	853	176	Thereza Rebello de Macedo.....	—	56	56
114	Godofredo Franco de Faria.....	—	828	828	177	Raul Leite de Vasconcellos.....	—	42	42
115	Waldemar Botelho de Mello.....	—	821	821	178	Raul Martins da Cunha Bastos.....	—	37	37
116	Anapio Gomes.....	—	779	779	179	Mario Fernandes Imbiriba.....	—	32	32
117	Duvittiliano Ramos.....	330	440	770	180	Manoel Vicente Alves.....	—	26	26
118	Francisco José da Silveira Lobo.....	—	760	760	181	Luso Alves Garrido.....	—	24	24
119	Hildebrando Antonio de Oliveira.....	72	666	738	182	Aluizio Ribeiro de Moraes.....	—	14	14
120	Jansenio Genserico Daemon.....	330	406	736	183	João Arnaldo Almeida Stahlern- brecher.....	—	4	4
121	João Alves Bezerra.....	330	389	719					

Tribunal Regional do Distrito Federal, aos 30 de junho de 1933. — Vicente Piragibe. — Edgard Costa. — Americo Mendes de Oliveira Castro.

Aprovado em sessão de 30 de junho de 1933. — O Presidente do Tribunal, Ataulpho Napoléon de Paiva.

111ª SESSÃO ORDINARIA, EM 3 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos tres dias do mês de julho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Carvalho e Mello, Souza Gomes, Drs. Fernandes Junior e Amalio da Silva, procuradores, Drs. Octavio Kelly, Edgard Costa, Jayme Pinheiro de Andrade e Americo de Oliveira Castro, abre-se a sessão ás treze horas, no local do costume. É lida, pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão da proclamação dos deputados eleitos á Assembléa Nacional Constituinte, que é posta em discussão. Pede a palavra o Sr. Dr. Edgard Costa, declarando que na última sessão, a que se refere a ata que acaba de ser lida, após a aprovação do relatório da comissão e proclamação dos eleitos, a procuradora da candidata D. Bertha Lutz recorreu, como consta da mesma ata, pretendendo, ao contrário do que pareceu á comissão e foi homologado pelo Tribunal, que a suplencia conferida á essa candidata se refere, não apenas ao candidato do seu partido eleito pelo respectivo quociente partidario, mas aos demais, eleitos em segundo turno. Como relator do parecer da comissão não me coube, pela circunstancia da alegação ter sido feita em momento em que ele não mais estava em discussão, a oportunidade de aduzir as razões, sucintamente expostas no aludido parecer, da conclusão a que chegára a comissão, mostrando, do mesmo passo, a improcedencia e o nenhum fundamento daquela pretensão. É que ora peço venia ao Tribunal para fazer, aproveitando-me desta ocasião em que é posta em discussão a ata da referida sessão. Os dispositivos do Código Eleitoral invocados pela comissão em seu parecer, para concluir como fez, que somente o candidato do Partido Autonomista eleito em primeiro turno teria suplente, são estes: art. 58, n. 1 (reproduzido pelas Instruções, art. 62) — “São suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda”. Art. 96: “As vagas que, por qualquer motivo, houver na representação de cada partido, aliança de partidos ou candidatos registrados, são preenchidas pelos suplentes respectivos, na ordem em que foram declarados eleitos”. Os candidatos registrados a que se referem esses artigos são os de que cogita o art. 58, n. 1, isto é, os de lista, encimada por uma legenda, apresentada a registro por qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, isto é, candidatos que representam um programa ou seguem uma mesma orientação política; daí, não terem suplentes os candidatos *avulsos*. É que o voto dado a uma legenda ou a um determinado partido, pressupõe-se dado á orientação política desse partido ou dessa legenda, e não propriamente aos seus candidatos, é um voto impessoal, o lugar na representação é obtido, não pelo candidato mas pelo Partido. Ora, essa votação somente se considera em primeiro turno, pelo quociente partidario, que nada mais é do que o número de vezes que a votação de um partido compreende o quociente eleitoral. Com o primeiro turno, o que se busca é a representação proporcional; o que a representação proporcional visa, é, como escreve o Sr. Gilberto Amado (*Eleição e Representação*, pag. 81), “a representação de todas aquelas opiniões que, existindo em força numerica suficientemente importante para significar uma corrente de idéas, têm direito de influir, na proporção de sua força, no governo do país”. Ora, se como esclarece o Sr. Assis Brasil em seu livro “Democracia Representativa” (4ª ed., pag. 288) — “o suplente não o é da pessoa do representante desaparecido, mas sim da opinião que este representava no corpo legislativo”, — somente o representante eleito pelo quociente partidario, ou seja em primeiro turno, terá suplente. O escrutínio em segundo turno é o de lista, ou de maioria relativa; quer dizer, que o escrutínio em primeiro turno, ou por quociente, virá ainda garantir a representação das minorias. Como acentua ainda o Dr. Assis Brasil, em seu livro citado (pag. 189) “a instituição de suplente só aproveita ás minorias. A maioria não precisa deles, porque fará eleger quem substitua o correligionario desaparecido”. Logo, o eleito em segundo turno — ou seja por maioria, não tem suplentes. Pouco importa que ele pertença a determinado partido; a sua eleição não representa manifestação partidaria. O elemento historico não é como se sabe, dos mais seguros metodos de interpretação; mas, na especie, ele não pode nem deve ser desprezado pelas circunstancias mesmas que cercaram a elaboração do Código Eleitoral. O ante-projecto da autoria da sub-comissão constituida dos Srs. Assis Brasil e João Cabral, dispunha a respeito: “art. 12 — Os suplentes só o são relativamente aos deputados eleitos sob a mesma legenda que eles; receberão numeros de ordem conforme a votação que ostentaram, preferindo a idade em caso de empate, e ocuparão na mesma ordem a vaga que ocorrer por qualquer motivo. Art. 13 — Se as vagas forem de deputados eleitos em segundo turno, se procederá á nova eleição, votando cada eleitor em tantos nomes quantas elas forem, e serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa”. Comentando esses artigos, es-

creveu o Dr. Assis Brasil (loc. cit., pag. 293): “Não é demais repetir e esclarecer que os representantes eleitos em segundo turno não precisa de suplentes, porque não ha para a maioria o risco de serem as suas vagas usurpadas pela minoria, em eleição supletoria. Neste artigo se confirma claramente que os suplentes o são de qualquer representante eleito em primeiro turno sob a mesma legenda que eles, e não simplesmente do que figurou com eles na mesma cedula”. Escrevendo, por sua vez, sobre a substituição dos representantes, na exposição apresentada á Comissão Revisora, disse o Sr. João Cabral: “Vaga, durante o periodo legislativo, uma das cadeiras, é chamado o substituto, que pode ser um só para cada lugar (sistema do Uruguai), ou o primeiro na lista de partido que tenha ficado imediatamente colocado na ordem que foram apresentados para votação (sistema alemão). De tal maneira o partido mantém o lugar que conquistou na eleição geral, não se incomodará o eleitorado para uma eleição parcial, ás vezes para completar um pequeno trato de tempo que faltou para encerrar-se a legislatura, e além disso com a certeza de que a maioria açambarcará as cadeiras, que o sistema proporcional garante ás minorias” (Com. ao Código Eleitoral, pag. 19). Já vimos como a Comissão Revisora redigiu, a respeito, os artigos do Código — os arts. 58, n. 16, e 96. Um dos mais ilustres membros dessa comissão, hoje nosso distinto colega, o Sr. Dr. Octavio Kelly, comentando esses artigos em seu precioso trabalho “Código Eleitoral anotado”, escreve: “Suplentes da representação são os que, votados sob a mesma legenda, não alcançaram votação para serem eleitos no segundo turno e a sua situação é a de competir-lhe o preenchimento da vaga do eleito que tiver falecido, renunciado ou perdido o mandato, no curso da legislatura” (nota ao art. 58, n. 16) — “A razão de ser desse preceito se explica pela conveniencia de se evitarem frequentes consultas ao eleitorado, em prejuizo da proporcionalidade da representação. Pela inovação da lei, o suplente chamado completa a representação do partido e substitue, servindo ao seu programa, como se fôra inicialmente eleito. Não ha, com isso, desequilíbrio na feição das correntes partidarias, nem enfraquecimento na colaboração a que cada qual se impõe” (nota ao art. 96). Em conclusão: somente têm suplentes os eleitos pelos partidos, aliança de partidos ou candidatos em lista registrada por cem ou mais eleitores, segundo o respectivo quociente partidario, ou seja em primeiro turno. Os eleitos em segundo turno mesmo que sejam candidatos registrados naquelas condições não têm suplentes, por isso que eleitos por maioria de votos e não sob a mesma legenda, perderam a sua feição partidaria. Ora, se o Partido Autonomista conquistou apenas um lugar na representação, elegendo em primeiro turno pelo quociente partidario o candidato João Jones Gonçalves da Rocha, não podendo ser considerados eleitos pelo partido, mas pela maioria de votos do eleitorado, os cinco outros candidatos pelo segundo turno, segue-se que a candidata D. Bertha Lutz, proclamada suplente como candidata mais votada em segundo turno, agora os demais eleitos nesse turno, somente o poderá ser do eleito do partido em primeiro turno, não dele pessoalmente, mas da opinião que representará na Assembléa, no dizer do Sr. Assis Brasil — isto é, a opinião ou o programa do Partido Autonomista. Parece-me, pois, que improcede a alegação feita e que está certa a conclusão do relatório da comissão. A questão levantada pela procuradora da ilustre candidata, levou-me a melhor considerar o artigo 58, n. 16, do Código Eleitoral, e de um mais atento exame desse dispositivo cheguei á conclusão que altera, em parte, á do parecer no ponto em que considera apenas a candidata Sra. D. Bertha Maria Julia Lutz como suplente do candidato eleito pelo Partido Autonomista, Sr. João Jones Gonçalves da Rocha. O artigo em questão assim dispõe: “São suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda”. O Código, portanto, não considera suplente o mais votado, mas todos os demais candidatos votados em segundo turno, na ordem decrescente da votação, excluidos, logicamente, os que tiverem sido eleitos por esse turno. O ante-projecto limitava — a dois, para cada partido, o número de suplentes (art. 7º); o Código não fez nenhuma limitação mandando considerar suplentes os demais votados. Ora, se com a suplencia se visa evitar nova eleição em prejuizo da proporcionalidade da representação, está justificada a razão desse dispositivo. Consequentemente, penso que não apenas a candidata D. Bertha Lutz deve ser considerada suplente do representante eleito pelo Partido Autonomista em primeiro turno, mas igualmente dos demais votados em segundo turno sob a mesma legenda, na ordem decrescente da votação — os senhores Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, com 15.656 votos, Placido Modesto de Mello, com 15.275, e Manoel Caldeira de Alvarenga, com 14.981. Peço, pois, a V. Ex. se digne de submeter ao Tribunal essa retificação que proponho á conclusão do relatório para os devidos fins. O Sr. presidente põe em discussão a proposta do Dr. Edgard Costa que é, por unanimidade aprovada, juntamente com a ata, declarando o Sr. desembargador Moraes Sarmento que o parecer apresentado não revoga a resolução do Tribunal, mas am-

plia, concedendo á outros direitos iguais aos concedidos á senhora Bertha Lutz. O Sr. presidente conclue proclamando os candidatos Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, Placido Modesto de Mello e Manoel Caldeira de Alvarenga, suplentes do Partido Autonomista, tendo aprovação também unanime do Tribunal. O senhor desembargador Moraes Sarmiento publica o acórdão lavrado, relativamente á apuração da 5ª secção de Piedade que funcionou com um só mesario. O Sr. presidente declara de seu dever ir antecedendo as expressões de seu reconhecimento a todos aqueles que cooperaram na grande tarefa eleitoral, tão bem terminada no Distrito Federal e pede licença ao Tribunal para mandar consignar em ata e no *Diário Oficial* os nomes dos cidadãos eleitos por este Tribunal para servirem a causa eleitoral e que tão valiosos serviços prestaram ao país, Srs. desembargador Luiz Augusto Sampaio Vianna, doutor Otto Prazeres e Dr. Octacilio Pessôa, secretário da primeira turma; desembargador Luiz Guedes de Moraes Sarmiento, doutores Luciano Pereira da Silva, José Maria Rosa Junior e Oscar Lacé Brandão, secretário da segunda turma; desembargador Vicente Piragibe, Drs. Rogerio de Freitas e Euclydes Roxo e Dr. Modesto Donatini Dias da Cruz, secretário, substituído, devido a enfermidade, pelo Sr. Alfredo Ferreira da Silva, da terceira turma; doutor Octavio Kelly, professor João Cancio Povoas, Dr. Alcides Bezerra Cavalcante e Hermenegildo de Barros Filho, secretário da quarta turma; Dr. Edgard Costa, Dr. Helmano Villemor do Amaral, comandante Antonio Leal de Magalhães Macedo e Dr. Evaristo Ferreira da Veiga, secretário da quinta turma; desembargador Luiz Augusto de Carvalho e Mello, Dr. Manoel Jesuino Ferreira, doutor Antenor Nescentes e Dr. José Alves de Carvalho, secretário da sexta turma; desembargador José Antonio de Souza Gomes, Dr. Heitor Modesto, Dr. Adolpho Gigliotti, Dr. Mario da Fonseca Saraiva, secretário da setima turma; Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, Dr. Benjamin Reis Junior, Dr. João Pedro de Carvalho Vieira, Dr. José Armando Baptista Junior, secretário da oitava turma; Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, D. Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça, Dr. Manoel Paes de Oliveira, Alcino Teixeira de Mello, secretário da nona turma; Dr. Americo Mendes de Oliveira Castro, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, doutor Oscar Saraiva e Celso Vieira, secretário da decima turma. A última hora sendo comunicado o faecimento do illustre magistrado doutor Joaquim de Oliveira Machado Junior, o Sr. presidente pede que o Tribunal acompanhe seu pensar mandando inserir na ata um voto de profundo pezar pela dolorosa perda, que a magistratura acaba de sofrer e que seja facultado enviar um officio ao Sr. presidente da Côte de Apelação do Estado do Rio, o que é unanimemente aceito, tendo pedido a palavra, enaltecendo também as qualidades do illustre morto, o Sr. Dr. Antonio Fernandes Junior. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás treze horas e cinquenta minutos.

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Convocação de novas eleições

O desembargador Ataúlpho Napolés de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o artigo 90, § 3º, do Código Eleitoral, aprovado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem, que designou as datas de 16 e 23 do corrente mês, para que se realizem novas eleições nas secções 2ª de Sant'Ana, 3ª de Rio Comprido e 1ª de Piedade, sendo que no dia 16 deverão se proceder

as do Distrito de Sant'Ana e Piedade e a 23 a do Distrito de Rio Comprido.

E, para constar, eu, Octacilio Pessôa, lavrei o presente edital, que vae por mim assinado. — *Octacilio Pessôa.* — *Ataúlpho Napolés* de Paiva, presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataúlpho Napolés de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o artigo 75, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem, que o Sr. Seraphim Valandro, pelo Partido Economista, interpos recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na fôrma da lei, da decisão deste Tribunal Regional, tomada em sessão de 3 de julho corrente, relativamente á suplencia dos deputados eleitos pelo Distrito Federal, no pleito de 3 de maio último.

E, para constar, eu, Octacilio Pessôa, chefe de secção da Secretaria, lavrei o presente edital, que vae por mim assinado.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1933. — *O. Pessôa.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataúlpho Napolés de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o artigo 75, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem, que a candidata do Partido Autonomista, Bertha Maria Julia Lutz, interpos recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, na fôrma da lei, da decisão deste Tribunal Regional, que limitou a suplencia da recorrente ao candidato eleito pelo quociente partidario, Dr. João Jones Gonçalves da Rocha.

E, para constar, eu, Octacilio Pessôa, chefe de secção da Secretaria, lavrei o presente edital, que vae por mim assinado.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1933. — *O. Pessôa.*

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

HENRIQUE MARIA DOS SANTOS (7.273), filho de Henrique Alves dos Santos e de Julieta Cotta dos Santos, nascido a 15 de julho de 1909, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).

SYLVIO SOARES (7.274), filho de Pulqueria Soares, nascido a 14 de maio de 1905, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).